

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
FACULDADE DE DIREITO**

Heide Patrícia Nunes de Castro

**O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO NO SUDESTE PARAENSE: UMA ANÁLISE
DAS SENTENÇAS CRIMINAIS**

Marabá/Pará
Março/2017

Heide Patrícia Nunes de Castro

**O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO NO SUDESTE PARAENSE: UMA ANÁLISE
DAS SENTENÇAS CRIMINAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito
Universidade Federal do Pará- UNIFESSPA,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito, sob orientação da Profa.
Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros.

Marabá/Pará
Março/2017

Heide Patrícia Nunes de Castro

**O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO NO SUDESTE PARAENSE: UMA ANÁLISE
DAS SENTENÇAS CRIMINAIS**

Monografia apresentada à faculdade de Direito, campus universitário de Marabá, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito necessário para obtenção de título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito

Orientador: Prof. Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada em ____/____/____

Prof. Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros
Presidente da banca- Orientadora

1ª Examinador (a): Prof. Dr. Airton dos Reis Pereira

2º Examinador (a): Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

Coordenador (a) Prof. Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Castro, Heide Patrícia Nunes de

O crime de trabalho escravo no sudeste paraense: uma análise das sentenças criminais / Heide Patrícia Nunes de Castro ; orientadora, Raimunda Regina Ferreira Barros. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Trabalho escravo - Pará. 2. Sentenças (Processo penal). 3. Trabalho forçado. 4. Crime contra a humanidade. 5. Dignidade (Direito). 6. Direitos humanos. I. Barros, Raimunda Regina Ferreira, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55231

Elaboração: Alessandra Helena da Mata Nunes
Bibliotecária-Documentalista CRB2/586

À Helena, Rosinalva e Terezinha de Jesus (*in
memorian*), mulheres da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois dele vem a verdadeira Sabedoria: “porque o Senhor dá a sabedoria e da sua boca vem a inteligência e o entendimento” (provérbios 2: 6);

À minha orientadora Professora Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros pela imensa atenção e dedicação despendidas no decorrer da elaboração dessa monografia, e pelos debates acalorados acerca do tema proposto na pesquisa;

Ao juiz do trabalho, Jônatas dos Santos Andrade, pelo empréstimo dos livros de sua biblioteca particular e pelas valiosas contribuições;

Ao Professor Dr. Airton Pereira pela sua contribuição na discussão sobre as dinâmicas sociais na região, e por aceitar participar da minha banca. Estendo os mesmos agradecimentos ao Professor Dr. Jorge Ribeiro;

À justiça federal, subseção judiciária de Marabá, pelo fornecimento do material necessário à essa pesquisa;

À minha família e amigos pelo apoio incondicional todos esses anos de estudos. E por compreender os momentos de ausência do convívio familiar. Obrigada mãe, manos Silmara e Henrique, sobrinhas e demais familiares.

À turma de Direito 2012, pelos longos anos de convivência e aprendizado. Em especial aos que tiveram mais próximos: Helian, Anne, Alan, Enoque, Nairton, Karolliny.. e demais.

O Tráfico de seres humanos, assim como o “trabalho forçado e sua redução em escravidão” são um “horror” e uma “praga, um crime contra a humanidade” [...] Tendo enfrentado tantos sacrifícios, estes homens e estas mulheres não conseguem, muitas vezes, encontrar um trabalho decente e se tornam vítimas de uma determinada “globalização da indiferença” [...]. O desemprego está tragicamente expandindo as fronteiras da pobreza. Comprometendo-nos para que se aumentem as oportunidades de trabalho, afirmamos a convicção de que somente no trabalho livre, criativo, participativo e solidário, o ser humano expressa e aumenta a dignidade da própria vida. (Papa Francisco – em mensagem enviada à 103ª Sessão da Organização Internacional do Trabalho - OIT)

RESUMO

A presente monografia analisa as sentenças que versam sobre trabalho escravo no período de 2013 a 2016, fornecidas pela Subseção Judiciária de Marabá/PA, vinculada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Discute que o crime de trabalho escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal brasileiro, é sobretudo um crime contra a humanidade, rechaçado pela comunidade internacional em virtude da grave violação à dignidade da pessoa humana. A pesquisa identificou a dificuldade dos magistrados em caracterizar o crime de trabalho escravo com base no fenômeno social que ocorre na região Amazônica, em especial, no sudeste paraense. Propõe que a máxima efetivação dos direitos humanos no estado brasileiro, perpassa pelo enfrentamento das violações à dignidade da pessoa humana no âmbito criminal, principalmente em 1ª instância.

Palavras-chave: Crime de trabalho escravo contemporâneo, direitos humanos, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This monograph analyzes the sentences that deal with slave labor in the period from 2013 to 2016, provided by the Judicial Branch of Marabá / PA, linked to the Federal Regional Court of the 1st Region. It argues that the crime of slave labor, provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code, is above all a crime against humanity, rejected by the international community because of the serious violation of the dignity of the human person. The research identified the difficulty of magistrates in characterizing the crime of slave labor based on the social phenomenon that occurs in the Amazon region, especially in southeastern Paraguay. It proposes that the maximum effectiveness of human rights in the Brazilian state, involves the confrontation of violations of the dignity of the human person in the criminal sphere, especially in the first instance.

Keywords: Crime of contemporary slave labor, human rights, dignity of the human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF - Constituição Federal
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CLAT - Central Latino-americana de Trabalhadores
CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNCTE - Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPB - Código Penal Brasileiro
CPT - Comissão Pastoral da Terra
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF - Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPF - Ministério Público Federal
MPT - Ministério Público do Trabalho
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONG - Organização não Governamental
ONU - Organização das Nações Unidas
PEC - Proposta de Emenda Constitucional
PF - Polícia Federal
SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPVEA - Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SPVEA - Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TRF - Tribunal Regional Federal
TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS	15
1.1 Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos: breve nota sobre a escravidão.....	15
1.2 A abordagem do trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA AMAZÔNIA	25
2.1 A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia.....	25
2.2 Das denúncias pela sociedade civil organizada ao reconhecimento da existência do trabalho escravo no Brasil pelo governo FHC em 1995.....	34
3. ANÁLISES DE SENTENÇAS DA JUSTIÇA FEDERAL	41
3.1 O Crime de trabalho escravo no Código Penal.....	41
3.2 Análise do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal e suas formas de caracterização.....	46
3.2.1 Trabalho forçado.....	48
3.2.2 Sujeição alheia à jornada exaustiva	48
3.2.3 Trabalho em condições degradantes.....	49
3.2.4 Restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.....	50
3.3 Apresentação dos dados.....	52
3.4 Análise das sentenças.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo apesar de diversos problemas internos superados e desafios ainda a enfrentar. Em 2013, o Brasil aparece, a lado das Filipinas, como um dos países referência em iniciativas em todo mundo, conforme o relatório “The Global Slavery Index”, da organização não governamental Walk Free, sediada na Inglaterra¹. As iniciativas do estado brasileiro também são elogiadas pelas OIT, principalmente no tocante a ação dos grupos especiais de fiscalização.

Em 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego chegou ao expressivo número de quase 50 mil trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão alcançados por suas fiscalizações (ao longo de 20 anos), e, ao estabelecer novas condições institucionais para acolhê-los socialmente, amplia um processo de sensibilização social e incentivo a um ambiente institucional e cultural capaz de prevenir e constranger essas práticas, sobretudo pelo resgate da condição digna do trabalhador, retirando-o da invisibilidade e da vulnerabilidade que tantas vezes o sujeitam ou expõem a outras situações de exploração social ou trabalhista.²

A estrutura de proteção criada pelo estado brasileiro, que torna-o diferenciado de muitos países é resultado de pressão interna, mas é também uma resposta à comunidade internacional. Na década de 90 do século XX, várias denúncias foram levadas ao exterior pela Comissão Pastoral da Terra-CPT e Ong’s *Center for Justice and International Law* (CEJIL –Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch*, produzindo repercussão no cenário internacional. Em contraponto com essa realidade, as condenações no âmbito criminal referente ao delito de reduzir alguém à condição análoga de escravo não correspondem ao mesmo volume de libertações.

Ainda são tímidas as condenações nesse âmbito no estado do Pará, principalmente no sudeste paraense, onde está o grande foco de casos de exploração de trabalhadores. O Pará figura entre os estados brasileiros com maior ocorrência de trabalho

¹ SANTINI, Daniel. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. **Repórter Brasil**. São Paulo/SP, out. 2013. Disponível <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em 01.03.2017.

² REIS, Thiago. Nº de libertados em trabalho análogo ao de escravo é menor desde 2000. **globo.com/G1**. São Paulo/SP, jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/n-de-libertados-em-trabalho-analogo-ao-escravo-e-o-menor-desde-2000.html>>. Acesso em 01.03.2017

escravo contemporâneo no mapa da violência³. Situa-se aqui a grande quantidade de homicídios, principalmente envolvendo trabalhadores.

Recentemente, ainda no decorrer dessa pesquisa, em 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos- CIDH, uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. O processo envolvendo 128 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, situada em Xinguara/PA durou cerca de três anos. O Brasil é o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria⁴. Outro caso de repercussão na OEA foi a do trabalhador José Pereira, da Fazenda Espírito Santo, localizada em Sapucaia/Pará, levado a CIDH em 22.02.1994, justamente por conta do judiciário criminal tratar o caso como mera violação da legislação trabalhista.

Diante desses dados, a presente pesquisa questiona por que um problema tão evidente em nossa região, e ainda sob os olhares da comunidade internacional está tão pouco presente nas discussões do tribunal criminal local. Por que há tão poucas condenações se a quantidade de trabalhadores libertos e de empregadores multados é tão alta?

A escolha do tema se deu por conta do grande destaque negativo que o estado do Pará ganhou nas últimas décadas, razão pela qual a pesquisa se propõe a investigar o fenômeno social que ocorre na região e contribuir com a produção acadêmica local. O recorte temporal foi feito a partir da década de 70 do século XX, quando o conceito de trabalho escravo contemporâneo ganha maior discussão.

³ THENÓRIO, Iberê. Áreas de ocorrência da escravidão estão no Mapa da Violência. **Repórter Brasil**. São Paulo/SP, fev. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/02/reas-de-ocorrencia-da-escravidao-estao-no-mapa-da-violencia/>>. Acesso em 01.03.2017.

⁴ O Estado brasileiro tem um ano para indenizar cada uma das 128 vítimas resgatadas durante fiscalizações do Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, nos anos de 1997 e 2000. Somente nessa fazenda, mais de 300 trabalhadores foram resgatados, entre 1989 e 2002. Em 1988, houve uma denúncia da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no Pará, e o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir. (VILLELA, Flávio. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo. **EBC Agência Brasil**. Rio de Janeiro/RJ, dez.2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>>. Acesso em 01.03.2017)

A hipótese que move a pesquisa é a de que a concepção do delito de trabalho escravo e, conseqüentemente a sua caracterização, é um dos fundamentos recorrentes nas absolvições. Ainda persiste à ideia de trabalho escravo e restrição à liberdade, como na época da escravidão negra, aliado a isso, muitos magistrados quando se deparam com os relatórios dos auditores fiscais, identificam as situações ali descritas como mera infração trabalhista, sendo, portanto, desnecessária o reconhecimento da prática delituosa, afastando o tipo penal. O princípio da dignidade humana, elevado nos diplomas internacionais e também no ordenamento jurídico brasileiro ainda não ganhou destaque nos tribunais criminais.

A pesquisa se estruturou da seguinte forma: o capítulo 1 desse trabalho faz uma abordagem da exploração de trabalho escravo voltada para a perspectiva dos direitos humanos, visto que a luta contra o trabalho escravo e degradante, é sobretudo uma luta pela afirmação dos direitos humanos pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. Para tal, contribuíram com essa discussão teóricos como Bobbio (2004), Comparato (2010), Piovesan (2006), e outros.

O capítulo 2 trata da contextualização do sudeste paraense, numa abordagem sociológica a respeito do fenômeno social e as idiosincrasias que ocorre na região. Também foram valiosos para compreender esse fenômeno os pesquisadores José de Souza Martins (2009), Pereira (2015), Hébbete (2004), Sutton (1994), entre outros.

O terceiro capítulo trata das análises das sentenças fornecidas pela justiça federal, subseção judiciária de Marabá. O item seguinte foi reservado às considerações finais.

A pesquisa teve acesso a 41 sentenças de 1ª instância do âmbito criminal da subseção judiciária de Marabá, vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região-TRF1, do período de 2013 a 2016. O método utilizado foi a combinação da pesquisa bibliográfica, pesquisa quantitativa e análise documental por amostragem para. A pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de livros, periódicos e artigos publicados em revistas eletrônicas da internet se mostrou necessária em virtude das discussões em torno dos direitos humanos, abordagem sociológica, bem como o embasamento doutrinário na análise das sentenças. Através da pesquisa quantitativa há uma exposição dos números que envolvem os processos de trabalho escravo, o que favorece uma análise objetiva e clara, no sentido de subsidiar um posicionamento crítico por meio do apontamento numérico uma visão mais sistêmica do comportamento da subseção judiciária, no período analisado, face ao problema levado à jurisdição. A pesquisa quantitativa apresentou

gráficos que evidenciam a quantidade de sentenças condenatórias e absolutórias, a quantidade de sentenças por município e por ano, considerando o recorte temporal do relatório requisitado à subseção judiciária. Já a seleção das sentenças a serem analisadas considerou os critérios de amostragem não probabilística, uma vez que os elementos da amostra são selecionados de forma não aleatória, e podem ser pacificamente aplicadas à pesquisa. Dessa forma foi realizada uma amostragem por cota, estratificada proporcionalmente respeitando a tipologia das sentenças absolutórias e condenatórias, as quais serão apresentadas detalhadamente no capítulo 3.

1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos

A luta contra o trabalho escravo e degradante, é sobretudo uma luta da afirmação dos direitos humanos. Assim como as violações se transmutam no decorrer do tempo e espaço, os direitos humanos sofrem as ressignificações, para, identificar essas novas formas de violação e coibi-las. Daí, no dizer de Hanna Arendt, o “caráter de permanente construção e reconstrução dos direitos humanos” (ARENDR, 2013:9), na medida em que as relações sociais sofrem os dinamismos dos ciclos sociais⁵. Nesse contexto, os direitos humanos se inserem a favor do reconhecimento de que nenhum homem pode afirmar-se superior aos demais. E que, portanto, nenhum homem é legitimado a explorar o outro, elevando a máxima de que o todo indivíduo tem direito a não ser oprimido, preservar sua dignidade e de desfrutar autonomamente de suas liberdades individuais.

Realça Norberto Bobbio, que os direitos humanos são direitos históricos, ou seja, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas⁶” (BOBBIO, 2004: 8). Refletem uma monta de valores construída a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, neste sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana (FLORES, 2002:8). Para Carlos Santiago Niño, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana (NIÑO *apud* PIOVESAN,

⁵ No mesmo sentido essa declaração de Noberto Bobbio: “Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor” (BOBBIO, 2004: 8).

⁶ Alguns doutrinadores, da divisão dos direitos humanos em gerações. Consideramos a divisão apenas para fins didáticos. Nesse trabalho não nos ateremos a aprofundar essa divisão.

2006:153). A justificativa desse princípio repousa na ideia sistemática de que a essência do ser humano é a mesma e uma só, embora coexistam a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, na humanidade.

A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo, e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos (COMPARATO, 2010:36). Daí a necessidade da reformulação conceitual da exploração escravizadora. Assim como as práticas humanas exploradoras se assentam às novas realidades, formando “novos” fenômenos mesmo que sejam a partir de práticas primitivas, os novos direitos humanos também se insurgem como forma de contrapor essas violações.

Na linha do tempo da historicidade dos direitos, destaca-se o marco da concepção contemporânea de direitos humanos, vindo a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e posteriormente reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos - na configuração tal qual conhecemos-, que constitui um movimento bem recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazi-fascismo. As atrocidades humanas tiveram como protagonista Estatal o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de indivíduos aos campos de concentração, gerando a morte de 11 milhões deles, sendo 6 milhões de judeus, além de inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista (RAMOS, 2014:1).

O legado do nacionalismo nazista foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, à pertença à determinada raça — a raça pura ariana. Nessa lógica, os demais indivíduos não pertencentes ao grupo não mereciam proteção do estado, pelo contrário, receberiam deste as mais terríveis formas de opressão e violência. A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito (RAMOS, 2014:1).

Justamente nesse ambiente hostil e de extremo pessimismo que se vislumbra a reconstrução dos direitos humanos, como centralidade de paradigma e referencial ético a orientar a ordem na comunidade internacional contemporânea:

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito (PIOVESAN, 2006:153).

No mesmo sentido, Thomas Burgenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BURGENTHAL *apud* PIOVESAN, 2006:153).

Assim, os direitos humanos se colocam em oposição crítica e de repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, presos ao mero formalismo jurídico — vez que, como prova histórica, o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro dos ditames da legalidade e agiram com o respaldo da lei ao promover a barbárie humana. Há, portanto, uma releitura do pensamento filosófico kantiano, principalmente no que diz respeito às ideias de moralidade e dignidade.

A afirmação por Kant do valor relativo das coisas, em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana, já prenunciava a quarta etapa histórica na elaboração do conceito de pessoa, a saber, a descoberta do mundo dos valores, com a consequente transformação dos fundamentos da ética. O homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto. (COMPARATO, 2010: 37).

Para Kant as pessoas e, em geral qualquer espécie racional, devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso, são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Deste modo, ressalta *Kant*, trate a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre com um fim mesmo, nunca como um meio. Adiciona *Kant* que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Para *Kant*, o imperativo categórico universal

dispõe: “Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal (PIOVESAN, 2006: 154)

Todo esse esforço de retorno da dignidade humana no centro do cenário pós-guerra, reconfigurou o direito internacional dos direitos humanos influenciando um novo movimento constitucionalista em cadeia, plural, com abertura a princípios e a valores que respeitam a primazia da dignidade humana.

Começa a ser delineado uma nova estrutura de sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos: a ótica da proteção universal, garantida subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional. Cresce o papel dos organismos internacionais a favor da manutenção da paz mundial. Os Estados se deram conta de que precisavam organizar uma nova sociedade internacional em torno da Organização das Nações Unidas (ONU) e mais ainda, que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção interna tinham dado abertura ao terror nazista e colocaram em cheque a estabilidade da convivência humana no mundo todo. A soberania dos Estados teve que ser, lentamente, reconfigurada, aceitando-se a lógica de que a proteção de direitos humanos deveria ser um tema de abordagem e observância internacional e não meramente de jurisdição local.

Piovesan (2006) apoiada nas ideias de Canotilho (2002) analisa a interferência dos diplomas internacionais sobre direitos humanos como uma espécie de “constitucionalismo global”, estes “vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos” (PIOVESAN, 2006: 155). A pesquisadora analisa que no Direito Constitucional ocidental, observa-se um movimento de elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana - como é o caso da constituição brasileira de 1988, que tem como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Como corolário do princípio da dignidade humana está a proibição ao trabalho escravo. Os diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos são incisivos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo IV, estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Por sua vez, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, da ONU, em 1956, proibiu a escravidão por dívida definindo esta como o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 8º, reitera que ninguém poderá ser submetido à escravidão, adicionando que a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. Ressalta, ainda, que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.

Integra o núcleo inderrogável de direitos do aludido Pacto, a proibição do trabalho escravo (espécie de cláusula pétrea), conforme exegese do artigo 4º. Isto é, tal dispositivo estabelece a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas excepcionais restritivas de direitos, quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Contudo, o mesmo dispositivo é claro ao alertar que não autoriza qualquer derrogação dos artigos 6º, 7º, 8º (parágrafos 1º e 2º), 11, 15, 16 e 18 do Pacto (24).

A Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, seguem a mesma diretriz dos demais diplomas internacionais que versam sobre direitos humanos, ao permitirem a suspensão de garantias, vedam a derrogação da proibição da escravidão, ainda que em caso de guerra, perigo público ou outra situação emergencial, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º da Convenção Americana e do artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição

integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2006: 158)

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 6º, reconhece o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de um trabalho livremente escolhido ou aceito, cabendo aos Estados-partes tomar todas as medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Frisa, ademais, que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis.

A proteção dos direitos humanos a proibição do trabalho escravo é expressa nos sistemas regionais em praticamente todas as Convenções, como nas já citadas Convenção Europeia e Convenção Americana, como também na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Com efeito, nos termos do artigo 4º da Convenção Europeia, ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão e nem tampouco pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. Já o artigo 6º da Convenção Americana, no mesmo sentido, determina que ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. Acrescenta que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Para a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento da pessoa humana, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Somam-se ao sistema de normas global e regional de proteção dos direitos humanos, normas específicas adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT, destacando-se a Convenção n.29 da OIT sobre trabalho forçado de 1930 (dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas) e a Convenção n.105 da OIT de 1957, para abolição do trabalho forçado (que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório). A estes tratados, há que se realçar a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no

Trabalho, que consagra, dentre os princípios fundamentais a serem observados pelos Estados, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

No campo pragmático, conforme o professor Edson Beas Rodrigues Jr. (2014) em relação aos direitos trabalhistas fundamentais, os Estados-membros da OIT devem cumprir três tipos de obrigações: 1) obrigações de respeitá-los, 2) protegê-los e 3) aplicá-los. A *obrigação de respeitar* exige que os estados contratantes se abstenham de interferir direta e indiretamente no desfrute destes direitos, ou seja, os Estados não têm discricionariedade de adotar medidas, de qualquer natureza, que possam ameaçar, prejudicar a fruição desses direitos laborais. A *obrigação de proteger* exige que os Estados-partes adotem medidas que impeçam terceiros de interferir no desfrute desses direitos. Logo, na eventualidade de uma pessoa física ou jurídica, que se encontre em seu território, adotar uma política de exploração, coisificação de mão de obra, mediante por exemplo, trabalho escravo, o Estado poderá ser responsabilizado⁷ por omitir-se no combate dessas práticas violadoras de direitos humanos. Por fim, a *obrigação de aplicar* contempla as obrigações de proporcionar, facilitar e promover os direitos. Significa dizer que os estados devem adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais e de outra natureza, adequadas a velar pela sua plena realização (RODRIGUES JR, 2014).

1.2 A abordagem do trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme já foi abordado na seção anterior o retorno da centralidade dos direitos humanos no Direito Internacional gerou, segundo Piovesan (2006) um movimento de “constitucionalismo global”, onde as constituições pelo mundo “adequaram” seus textos aos valores ligados a dignidade da pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 também sofreu os efeitos desse movimento e carrega essa axiologia.

Conforme se extrai da exegese do art. 1º o qual elenca, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), a CF/88 repele qualquer possibilidade de submissão de seres humanos a condições de trabalho análogas à

⁷ Foi o que aconteceu com o Brasil, em relação ao caso José Pereira, levado a Organização dos Estados Americanos -OEA, abordado no capítulo 2.

escravidão. As práticas escravagistas afrontam também os objetivos fundamentais da República, contidos no artigo 3º, tais como a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I) e a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais” (inciso III).

O Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos. Primeiramente, em 1926, no texto da Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966, já havia previsão de que os países signatários deveriam abolir completamente a escravidão sob todas as suas formas.

Em 1969, foi promulgada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, sendo ratificada pelo Brasil, somente vinte e três anos mais tarde, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, e encampou-se o compromisso do estado brasileiro em erradicar a escravidão e a servidão em todas as suas formas.

O Brasil é um dos 187 membros da OIT. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

A Convenção nº 29 da OIT, no seu artigo 2º, estabeleceu que o trabalho forçado, ou obrigatório, é aquele trabalho praticado sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, ou seja, não é voluntário. De acordo com a referida Convenção, “a expressão trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer sanção e para o qual não se ofereceu espontaneamente, caracterizando o vício de vontade, quer na aceitação do trabalho, quer em sua continuação, quer em seu término”.

Por conseguinte, a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu art. 1º, *caput*, que “todo país membro da OIT que ratificar a referida convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso (...)”.

Apenas no início dos anos 90, o Governo Brasileiro, assumiu a existência do trabalho escravo no seu território, perante a comunidade internacional e a OIT. Tornou-se então uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a

escravidão contemporânea. A partir de então, como uma resposta a esse reconhecimento, algumas importantes ações começaram a ser tomadas em 1995 com a edição em 27 de junho do Decreto n. 1.538, criando estruturas governamentais para o combate ao crime do trabalho escravo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM⁸, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foi criado e começou a atuar no resgate dos trabalhadores.

Em 2003, foi lançado o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual previa a implementação de várias ações em conjunto com as instituições governamentais e as organizações sociais, como parte da implementação da chamada “política anti-escravidão”. A partir do 1º Plano Nacional, vários estados se organizaram para criar os planos estaduais, sendo eles: o Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Mato Grosso e Pará.

O governo criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, por meio de Decreto, em julho de 2003, um órgão colegiado, cuja funções básicas são: monitorar a execução do Plano Nacional e a tramitação de leis relacionadas a erradicação do trabalho escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Há que se destacar a edição, pelo MTE, da Portaria nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, que garante a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores escravos resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não estão recebendo nenhum outro benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possuam renda própria para seu sustento e de sua família.

⁸ O Grupo Móvel, formado por Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho, coordenado pela própria Secretaria de Inspeção em Brasília, passou a atuar de maneira independente, atendendo às denúncias da CPT vindas de todos os lugares, principalmente no Sul do Pará, Norte de Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Bahia. Apesar do esforço individual daqueles agentes do Estado envolvidos na repressão ao problema e das milhares de pessoas que começaram a ser encontradas e resgatadas das perversas condições de aprisionamento por dívida e ameaças, nem sempre ao longo dos anos, essa estrutura oficial teve o suporte logístico, técnico e principalmente político. (AUDI, 2006:76)

Nesse mesmo contexto, foi sancionada a Lei nº 10.803/2003, a qual alterou a redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro- CPB, e passou a prever pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, para o crime de redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

O MTE, por meio da Portaria no. 540/2004, criou um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas pela exploração do trabalho escravo, a chamada “lista suja”, que é atualizada semestralmente. O Instituto Ethos, o IOS- Instituto da oportunidade social e a ONG Repórter Brasil elaboraram e mantêm o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O pacto, de 2005, consiste num acordo, no qual os signatários, empresas e indústrias, comprometem-se em abolir de suas cadeias produtivas a utilização de mão de obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso desta prática, impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas incluídas na “lista suja”. O pacto visa ainda à formalização das relações de trabalho de todos os fornecedores das empresas signatárias, o que implica o cumprimento das obrigações previdenciárias, assistência à saúde e garantias de segurança ao trabalhador.

Em 2008, foi aprovado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Por fim, em 29 de outubro de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (dia 28 de janeiro de cada ano) e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (que incluirá o dia 28 de janeiro).

Bem recente, no ano 2014, foi aprovada a PEC- Projeto de Emenda Constitucional nº 81, a qual alterou a redação do artigo 243 da CF/88, prevendo a expropriação (ato sancionatório de confisco sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei) das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Desse modo, o país hoje é reconhecido pelos organismos internacionais como uma nação que muito tem colaborado para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo devido aos progressos nessa área por atingir, total ou parcialmente, as metas estipuladas pelo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e estar trabalhando para atingir também as metas do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo de 2008.

2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA AMAZÔNIA

2.1 A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia

Inegável a proposição de que a incidência de trabalho escravo contemporâneo não seja fruto das relações que se travaram em determinado contexto histórico geopolítico, econômico e social e que, reverberam nos tempos atuais. Na Amazônia, várias forças cooperaram para a existência desse fenômeno. A análise histórica remete à uma leitura crítica de que o mesmo Estado que hoje se esforça para eliminar essa prática deletéria, usurpadora da dignidade de nossos trabalhadores, foi o responsável, quiçá o maior protagonista, da gênese gestada e legitimada dessa conduta danosa, “absorvida culturalmente”, passando a fazer parte, inclusive, do folclore regional, alcançando um status de “normalidade”.

A utilização de mão-de-obra escrava na Amazônia, remonta das primeiras atividades econômicas desenvolvidas. Seja pela exploração dos nativos (índios e caboclos) ou dos milhares de trabalhadores, principalmente vindos do nordeste e centro-oeste, atraídos pelas promessas e perspectivas de vida melhor, sobretudo na época áurea da borracha, no final do século XIX, quando a Amazônia ostentava o *status* de uma das maiores exportadoras de látex para o mundo. Os seringueiros enfrentavam diariamente os percalços de adentrar na floresta para extração da borracha, vitimados pela malária e o endividamento permanente, sob a prática do aviamento⁹, submetiam-se à condição análoga a de escravo.

Consoante análise do professor José de Souza Martins (2009), “o trabalho análogo nos dias atuais, deve ser apreendido a partir da década de 40, com a expansão da fronteira agrícola, quando a Amazônia transformou-se num imenso cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida” (MARTINS, 2009:74).

⁹Franco Filho conceitua o mecanismo do aviamento como uma relação trilateral: de um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo) ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade, e as vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou trabalhador do interior da Amazônia em devedor eterno do comerciante, o que significa, então, uma espécie de trabalho forçado, na medida em que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido ao seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional. (FRANCO FILHO, *apud* CHAVES, 2006:89)

As análises mais pontuais acerca das questões agrárias¹⁰ conflituosas envolvendo trabalhadores rurais e ocorridas em solo amazônico remontam para a intensificação do processo migratório, a partir da década de 70 do século XX, em pleno auge do governo militar, revelando um terreno fértil de violação de direitos, seja pela questão da reforma agrária propositalmente mal resolvida, seja pelos vários episódios desencadeados e atraídos pelo processo de colonização “planejado” e dirigido pelo estado, e que lógico, posteriormente se daria de forma espontânea. Aqui, toda a sorte de violação de direitos humanos é encontrada, desde simples ameaças ao direito de livre circulação até assassinatos das lideranças dos movimentos de resistência no campo (SAUER, 2005).

O grande impulso a essa migração ocorreu, a partir dos governos militares, com a transformação da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA) em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a qual efetivou uma nova lógica de valorização da região (CHAVES, 2006).

A propaganda governamental vendia as facilidades de se conseguir emprego na Amazônia. O *marketing* militar exaltava a instalação de projetos agropecuários e a colonização às margens da Transamazônica, ecoou longinquamente (PEREIRA, 2015: 63). Com o advento do regime militar em 1964, o sentido dessa abertura da Amazônia toma uma nova dimensão, prioritariamente política- mais precisamente geopolítica, de integração nacional -, onde o desenvolvimento da Amazônia era visto sob o ângulo de diversos objetivos, com a elaboração de muitos planos para a consecução dos mesmos: desde a abertura da rodovia transamazônica, a política de incentivos fiscais aos interessados em “investir” na Amazônia, até mesmo a propaganda escancarada governamental de migração.

Todavia, não eram apenas os interesses geopolíticos, propriamente ditos, que motivaram o plano de integração nacional. Duas experiências, pois, tinham particularmente traumatizado os militares no período anterior, configurando-se para eles como dupla ameaça, externa e interna, à segurança do país (HÉBBETE, 2004: 276). Conforme a leitura de Jean Hébbete¹¹, no plano externo, o grande isolamento

¹⁰Conforme os trabalhos realizados por PEREIRA (2015), HÉBBET (2004) e MARTINS (2009).

¹¹ No mesmo sentido BECKER (2001) “O Estado tomou a si a iniciativa de um novo e ordenado ciclo de devassamento amazônico, num projeto geopolítico para a modernidade acelerada da sociedade e do território nacionais. Nesse projeto, a ocupação da Amazônia assumiu prioridade por varias razões. Foi percebida como solução para as tensões sociais internas decorrentes da expulsão de pequenos produtores do Nordeste e do Sudeste pela modernização da agricultura. Sua ocupação também foi

amazônico poderia servir de espaço propício às invasões, levando em consideração o contexto da participação do Brasil na Guerra Fria (uma participação mesmo que ínfima poderia atrair uma possível retaliação). Era necessário, portanto, “povoar” para proteger o território contra as possíveis agressões estrangeiras. “Povoar” significava “proteger”.

Já no plano interno, a ameaça surgia de uma consciência militante crescente no país. Na segunda metade da década de 50 e nos primeiros anos de 60, germinou-se, entre os camponeses, uma transformação qualitativa na percepção de sua realidade, com rápida repercussão sobre seu comportamento político (HÉBBETE, 2004: 276). Foi nessa época o nascimento das ligas camponesas e os primeiros sindicatos rurais- aquelas com certa influência do partido comunista, estes sob o impulso da hierarquia católica (SINGER *apud* HÉBBETE, 2004: 276). Data de 1975 o surgimento da Comissão Pastoral da Terra- CPT, uma comissão ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada para assessorar e dinamizar as atividades que eles já vinham desenvolvendo no apoio aos posseiros da região amazônica (PEREIRA, 2015: 67).

Somada a essas duas tensões já se avistava que a tão temida ameaça comunista do contexto da Guerra Fria não se limitava apenas aos muros europeus, porém passível de surgir de toda a parte, da Rússia, mas também de Cuba, da Bolívia. A obsessão por ocupação alçava-se mais latente, visto que a estrutura social brasileira, e a fundiária se apresentavam como terreno propício.

O governo prematuro, anterior ao dos militares, de João Goulart, o “Jango”, já demonstrava indícios de uma postura progressista, voltada para as causas sociais. Infortunadamente, a situação econômica do país não era favorável e o governo enfrentou desde o início uma forte oposição no Congresso Nacional. Houve demora em implantar as reformas de base - e o que se viu nos primeiros dois anos de governo foi o aumento da inflação e do custo de vida -, em parte porque os setores conservadores passaram a controlar o preço dos produtos com o intuito de desestabilizar o projeto de Jango (RIBEIRO, 2007: 14).

percebida como prioritária, em face da possibilidade de nela se desenvolverem focos revolucionários” (BECKER, 2010:136).

O boicote de fato não ocorreu despropositadamente. O golpe militar já vinha sendo ensaiado desde alguns anos, estimulados pela ideologia da Segurança Nacional, elaborada na e em torno da Escola Superior de Guerra (HÉBETTE, 2004: 277). O anúncio da reforma agrária, declarado por Jango, em atendimento à pressão camponesa, foi ensejo para os setores da burguesia brasileira e Forças Armadas se aliarem massivamente ao golpe militar de 1964.

O governo militar decidiu socializar os custos da ocupação capitalista da Amazônia, transferindo para toda a sociedade o preço da não-realização de uma reforma agrária, isto é, a opção por um modelo concentracionista de propriedade, e não por um modelo distributivista (MARTINS, 2009:76), esse último, como já frisado, reivindicado nas pressões sociais anteriores ao golpe de estado. Relembra também, a memória histórica brasileira, que além do boicote protagonizado por grupos conservadores do Congresso Nacional, a Ordem de Advogados Brasil e a corte Suprema do Brasil também coadunaram com a ideia de retomada do poder, capitaneada pelos militares.

Segundo Airton Pereira (2015: 75), diversos autores¹² sustentam que a concessão de incentivos fiscais a grandes empresários e a implementação de grandes eixos rodoviários como as rodovias transamazônica (BR-230) e a Cuiabá-Santarém (BR-163) fizeram parte dos planos mais importantes do governo militar pós-64 para a exploração econômica e domínio territorial dos chamados “novos espaços” na Amazônia. Estrategicamente o “vazio demográfico” deveria ser rapidamente ocupado. Se por um lado, o governo incentivou a movimentação de trabalhadores rurais “sem trabalho” para as novas áreas de colonização ao longo das rodovias federais como a Transamazônica, com o discurso de “distensionar” os conflitos sociais no Nordeste e no Sudeste do Brasil, por outro, agiu contraditoriamente concedendo grandes extensões de terras e dinheiro farto a grupos econômicos para a instalação de suas fazendas na Amazônia (PEREIRA, 2015). Na prática, ocorreu uma “transferência” de problemas sociais de outras regiões, crescendo-se e miscigenando-se aos problemas locais, criando tipos próprios, genuinamente localizados no território amazônico.

Como desmembramento da política de integração, na década de 70, o governo do General Medici decidiu tornar “transitável” a Amazônia, pretendendo instalar ao

¹² OLIVEIRA (1987); HALL (1989); LOUREIRO (1992); SCHMINK (1992); MARTINS (1993).

longo da Transamazônica 100 mil famílias até 1974 para oferecer “*terras sem homens a homens sem terra*” (MARTINS, 2009:77). Na prática, a distribuição de terras para os trabalhadores foi dificultada, pela burocracia exercida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A evidência obriga a reconhecer que a colonização oficial foi um projeto precipitado, mal planejado e sem adequação com a capacidade de gestão e de acompanhamento dos órgãos governamentais.

Em face desse contexto, a partir de uma digressão histórica, observa-se que a modalidade de ocupação adotada pelo governo era um tanto quanto contraditória. O agronegócio, principal atividade incentivada pelo governo é caracterizada por ser uma atividade econômica que dispensa mão-de-obra e esvazia territórios (MARTINS, 2009: 74). Mais adequado seria um projeto de reforma agrária que de fato distribuísse “terra para homem sem terra”. Sem contar, que em consequência da modalidade de ocupação proposta, tribos indígenas sofreriam, como sofreram, fortes reduções demográficas no contato com o branco e suas enfermidades, além do esfacelamento cultural. Sem contar, também, que milhares de camponeses teriam de ser expulsos de suas terras de trabalho, como de fato o foram, para que nelas fossem abertas grandes pastagens. Muitos deles acabaram migrando para cidades da própria região, para viver da miséria da subocupação e das favelas. (MARTINS, 2009: 75).

Outro ponto de contradição do modelo de ocupação desenvolvimentista adotado pelos militares diz respeito ao próprio *slogan* “integrar para não entregar”. O medo do governo de não entregar as riquezas ao estrangeiro na prática se confunde, vez que integrar para não entregar revelou-se contraditório, na medida em que na prática, houve uma transferência imensa de capital (via subsídios fiscais) e das riquezas da Amazônia para boa parte do capital estrangeiro. De Que tipo de “entrega” falávamos? O que justifica a incidência de trabalho escravo em uma empresa alemã (Volkswagem) denunciada na década de 80, e que desbravou a Amazônia juntamente com a expansão pioneira capitaneada pelo governo militar.

De fato não se constatou à época uma atitude governamental que se atentasse para o extremo grau de vulnerabilidade a que estavam expostos os trabalhadores, merecedores portanto, da proteção estatal, pelo contrário, houve uma escusa de deveres, de forma a não atender às obrigações gerais de respeito, proteção e garantia dos direitos humanos, fatos que são demonstrados por meio da incitação de migrantes à região para, na prática, “entregá-los” aos grandes latifundiários/siderúrgicas, etc..

Essa digressão permite-nos realizar a correlação, o que no linguajar popular local se diz: o primeiro a se comportar como “gato” foi o governo, aliciando os trabalhadores para a Amazônia, posteriormente de forma “natural” outros indivíduos se incumbiram dessa tarefa. Trocando em miúdos, se na década de 70, no início da colonização, o governo brasileiro era o maior propagador do deslocamento desses trabalhadores para a região amazônica, nos anos que se seguiram o governo deixou de impulsionar, pois a migração já acontecia “espontaneamente” entrando em cena os “gatos¹³” aliciadores.

Os conflitos por terra se intensificaram, nessa configuração da ocupação da terra na Amazônia, quando os trabalhadores passaram a ser expulsos de suas posses¹⁴. Na verdade, as instituições da justiça e da polícia foram severamente debilitadas, quando se tornaram abertamente coniventes com a escravidão de trabalhadores e com a expulsão de camponeses da terra, como ainda é tradição em muitas regiões do país.

Entretanto, a estratégia de ocupação do “vazio demográfico” do norte do Brasil, representada por slogans do tipo “uma terra sem homens para homens sem terras”, não correspondeu ao sonho de uma legião de migrantes pobres que chegavam diariamente à Amazônia de todas as partes do Brasil. O governo utilizou a floresta como forma de desviar a atenção dos movimentos organizados dos principais focos de tensão fundiária, como no Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco. E ao invés de realizar a verdadeira reforma agrária, fez uma política de assentamentos, jogando os agricultores em lotes sem qualquer infraestrutura:

A “ocupação” da Amazônia e seu “povoamento” fizeram do espaço amazônico um grande absorvedor de tecnologia. Justificaram a implantação de todo um sistema complexo de transporte e comunicação, a criação de uma estrutura administrativa e burocrática que engendrou uma classe média consumidora e conservadora; proporcionaram mão-de-obra barata para as grandes obras e os projetos faraônicos, como o chamado Projeto Carajás. A colonização, nas suas diversas formas, entrou como uma peça fundamental desta estratégia. Ela subsistiu a proposta de reforma agrária com a qual o

¹³Conhecidos como recrutadores de mão-de-obra escrava, prometem bons salários, boas condições de trabalho, e em algumas situações até adiantam dinheiro à família do trabalhador, iniciando assim o ciclo da escravidão por dívida.

¹⁴O posseiro é aquele trabalhador rural que ocupa terra devolutas, não tem nenhum tipo de documento que o defina como possuidor de suas terras e, embora sendo expulso ou vivendo em constantes ameaças de expulsão, não ocupa uma área que já tenha título de propriedade, um dono anterior a sua posse. O posseiro é visto como aquele que sofre a ação e não a exerce. É aquele trabalhador que reage à ação violenta dos que querem expulsá-lo da terra. As suas lutas surgiram “espontâneas” e defensivamente como resistência à ação. (PEREIRA, 2003: 63)

Governo brasileiro tinha-se comprometido na Conferência de Puntadel Este. Para isso, foram fundidos, num só- o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os órgãos distintos encarregados daquela e desta, isto é, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e o Instituto de Reforma Agrária (IBRA). (HÉBETTE, 2004:277).

Paralelo a isso, o governo federal concedeu às grandes empresas nacionais e multinacionais¹⁵, incentivos fiscais, isto é, a possibilidade de um desconto de 50% do imposto de renda devido pelos seus empreendimentos situados nas áreas mais desenvolvidas do país. A condição era a de que esse dinheiro fosse depositado no Banco da Amazônia, um banco federal, e, após aprovação de um projeto de investimentos pelas autoridades governamentais, fosse constituir 75% do capital de uma nova empresa, agropecuária ou industrial, na região amazônica. Tratava-se de uma doação, e não de um empréstimo¹⁶(MARTINS, 2009).

Seu principal instrumento eram os incentivos fiscais, reorientados legalmente em 1967, principalmente para a pecuária, a extração madeireira, a mineração, atividades que, requerem grandes quantidades de terra, destinam-se à exploração de produtos primários ou semi-elaborados e geram poucos empregos. Eram concedidos (via Sudam e Basa) aos empresários por longos períodos (dez a quinze anos). Por meio dos incentivos fiscais, as grandes empresas beneficiadas poderiam destinar uma parte ou até a totalidade do imposto de renda que deveriam pagar ao governo, para criar com aqueles recursos novas empresas na região. Além disso, o governo ainda disponibilizava recursos financeiros a juros muito baixos e até negativos e concedia um sem-número de outras facilidades. Dessa forma, o Governo Federal abriu mão do dinheiro com o qual poderia modernizar as atividades tradicionais dos pequenos e médios produtores da região ou para investimentos sociais, como escolas, hospitais etc.; preferiu transferir esses recursos para grandes empresas. (LOUREIRO, 2005: 78)

Durante as décadas de 1960 e 1970, os principais obstáculos ao desenvolvimento dos países periféricos e de regiões “atrasadas economicamente” como a Amazônia, conforme aponta Loureiro (2015), eram atribuídos a dois problemas básicos: à insuficiência de capitais produtivos e de infraestruturas capazes de pôr em marcha novos investimentos (LOUREIRO, 2005:77). Na época, essas e outras teorias justificaram a concessão de vultuosos recursos financeiros, e utilização

¹⁵[...] A terra torna-se mercadoria da mesma forma como qualquer outra. De base e expressão maior do poder, numa economia extrativista não-especificamente capitalista, ela passa a ter uma expressão, em certo sentido secundário, numa economia fundamentada no capital industrial-financeiro. Isto ficou patente com os novos latifúndios apropriados pelos grandes bancos como o Bamerindus em Marabá (54.597 ha) ou o Bradesco em Conceição do Araguaia (61.036 ha) ou ainda pelas indústrias multinacionais como a Volkswagen (139.392 ha) em Santana do Araguaia (INCRA, 1980). (EMMI *apud* LOBATO, 2010:5).

¹⁶ Essa opção era também política: por esse meio, o governo assegurava a sobrevivência econômica e política das oligarquias fundiárias, controladoras do poder regional nos estados do Centro-Oeste e do Norte. Assim não ficavam privadas da renda da terra, privação que seria a solução alternativa, por meio de uma reforma agrária que abrisse o território à expansão capitalista. (MARTINS, 2009: 76)

da máquina pública para a viabilidade estrutural dos projetos¹⁷, no entendimento de que seria possível atrair capitais produtivos, organizados sob a forma de conglomerados econômicos, vindos de outros pontos do Brasil e do exterior, desde que fossem oferecidas vantagens capazes de atrair esses capitais para a região. Assim, o novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia – posto em prática pelos governos militares pós-1964 para desenvolver e integrar a região ao mercado nacional e internacional – inspirava-se nessas concepções teóricas, feitas as adaptações que os militares e a tecno-burocracia julgaram conveniente fazer para aquele momento da ditadura. Tudo, logicamente, para justificar os vultuosos recursos entregues aos grupos econômicos.

Os grandes conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros que se instalaram não precisavam fazer nenhum esforço para impor o domínio das terras. O próprio governo se encarregou de acomodá-los confortavelmente. Somada a grave exploração humana, estava também a grande destruição da floresta. Grupos como Volksvagem, Bamerindus e Bradesco devastaram grandes extensões de terras cobertas por ricas florestas e transformaram em áreas pastoril para a criação de gado, desprezando a enorme disponibilidade de pastos e campos naturais; enfim, trouxeram grandes prejuízos ecológicos, desperdiçaram ou desviaram os recursos públicos colocados à sua disposição, criaram poucos empregos e não trouxeram o prometido desenvolvimento para a região. Eis o modelo a que foi moldada as relações sociais e ambientais, modelo que permanece até os dias de hoje sem grandes modificações, com interferências do ponto de vista ambiental, econômico ou social.

As atrocidades não se limitaram apenas no âmbito econômico e administrativo. A ameaça comunista, o grande terror dos militares, “justificou” também as duras repressões, torturas e assassinatos dispensados contra os guerrilheiros e quem mais fosse considerado condescende com as ideias comunistas. A guerrilha do Araguaia, o maior foco de resistência à ditadura do Brasil se localizou em algumas regiões do Pará, Tocantins e Mato Grosso, representou também um *plus*, somando-se ao

¹⁷Comprometeu-se ainda o Governo Federal em trazer mão-de-obra barata de outros pontos do Brasil (nordestinos que fugiam da seca, em especial), para atuar nas frentes de trabalho (abertura de estradas, desmatamento, construção de portos, aeroportos etc.). Esses milhares de trabalhadores, após concluídas as obras, ficaram na região em busca de terra e das oportunidades de trabalho que, de qualquer forma, lhes pareciam ser – na Amazônia –, mais promissoras do que aquelas que já conheciam e haviam enfrentado em suas terras de origem. A população da Amazônia⁶, que era de 2.601.519 habitantes em 1960, havia ascendido a 4.197.038 em 1970. (LOUREIRO, 2005: 79)

contexto de complexidade conflituosa já latente no espaço amazônico, acrescentando ainda mais ingredientes de violência ao cadeirão de conflitos da Amazônia.

As denúncias dos conflitos e das violências praticadas pelas empresas agropecuárias foram, a partir daí, formuladas pela CPT e encaminhadas à imprensa e aos diversos órgãos do Estado. Os trabalhos pastorais realizados nas comunidades de posseiros fortaleceram a resistência desses trabalhadores em suas posses. Durante anos a CPT denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam o crime no Sul do Pará.

Em algumas regiões, como em São Félix do Araguaia (Mato Grosso) e em Conceição do Araguaia (Pará), sacerdotes e agentes de pastoral recolheram e anotaram depoimentos desses foragidos, de modo a viabilizar denúncias e a pedir a intervenção de autoridades, nessa época não havia interesse do estado em reconhecer as graves violações que ocorriam em solo amazônico¹⁸. Destaca-se a grande atuação de Dom Pedro Casaldáliga¹⁹, expoente defensor dos direitos humanos na Amazônia, foi uma das primeiras vozes a denunciar a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros olvidados na região norte. É dele também o legado como um dos percussores da discussão acerca do conceito de trabalho escravo contemporâneo. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas aquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então (AUDI, 2006:75).

Em lugar de se constituir numa abertura do território com bases nos valores da democracia e da liberdade, a expansão da frente pioneira deu-se apoiada num quadro hermético de ditadura, repressão e falta de liberdade política, um retrato cruel e intenso do que foi os anos de chumbo no Brasil e especificamente no território

¹⁸É o que justifica o fato de os maiores registros das violências praticadas contra os trabalhadores e militantes das causas humanitárias terem sido compiladas pela CPT, o Estado era totalmente apático a isso, razão pela qual havia um profundo desinteresse em reconhecer e combater essa prática.

¹⁹Ordenado sacerdote em 1952, chegou ao Brasil, em 1968, e no mesmo ano radicou-se na localidade de Serra Nova, depois município de São Félix do Araguaia, onde seria ordenado bispo em 1971. Em 1975, lidera o movimento de criação da Comissão Pastoral da Terra- CPT. Destacaria na defesa dos povos indígenas, dos camponeses e trabalhadores rurais. Especialmente em Mato Grosso, indígenas e camponeses viviam, então, sob a extrema violência das forças policiais federais e estaduais, sofrendo toda a sorte de agressão, desde a expropriação da terra à exploração selvagem da sua força de trabalho, inclusive em regime de escravidão. Como tão bem registra o parecer produzido por uma Comissão do Conselho Universitário da UNICAMP, que lhe concedeu o título de Doutor Honoris Causa, em 2000. D. Pedro “fez da questão social a causa maior de toda a sua existência”, defendendo de forma pacífica, mas intransigente, os direitos humanos nos países do terceiro mundo e, em particular, no Brasil. (AUDI, 2006:75)

amazônico. Sobretudo num contexto de anticomunismo em que, justamente as classes trabalhadoras, na cidade e no campo, se tornavam suspeitas de subversão da ordem política sempre que tentavam esboçar qualquer reação às más condições de vida que o regime lhe impusera.

2.2 Das denúncias pela sociedade civil organizada ao reconhecimento da existência do trabalho escravo no Brasil pelo governo FHC em 1995

Não por acaso as décadas de 60 e 70 produziram a primeira leva de denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e coincidiram com um período de “crescimento econômico” e com a expansão da fronteira agrícola sul por Mato Grosso e Pará (SUTTON, 1994). Destaca-se como um dos percussores das denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil, Dom Pedro Casaldáliga em 1971, defensor dos direitos humanos na Amazônia. Duas fontes de dados sobre o trabalho escravo constituem a principal forma de conhecimento e mensuração deste fenômeno no Brasil: a CPT e o MTE. A CPT foi impulsionadora do processo, pois desde a década de 1980 registra as denúncias de trabalho escravo, ignoradas pelo Estado até 1995, quando o MTE passou a inspecionar os casos denunciados (GIRARDI *et al*, 2014:6).

As tentativas de se fornecer dados significativos sobre o número de trabalhadores afetados pelo trabalho forçado no Brasil por muito tempo esbarraram em muitas dificuldades. Muitas vezes os casos só eram relatados se os trabalhadores conseguissem fugir, e depois, se sentir suficientemente confiantes para alertar as autoridades ou os organismos não-governamentais. Na verdade, os casos que chegaram a serem registrados representam uma pequena porção, ou seja, uma pequena amostra de um fenômeno muito mais generalizado.

Segundo a pesquisa realizada por Alison Sutton (1994):

Em abril de 1992, a CPI da Violência no Campo informou que 5,2 milhões de trabalhadores rurais (homens, mulheres e crianças) ganhavam menos que o salário mínimo legal, e que 1,3 milhões não recebiam salário algum. A CPI não forneceu estimativas do número de trabalhadores submetidos ao sistema de escravidão por dívida e do trabalho forçado. O único período em que houve monitoramento oficial sistemático, como publicação de dados, foi de 1985 a 1986, quando o recém-criado Ministério da Reforma Agrária e desenvolvimento (Mirad) estudou queixas de violência no campo (...). Segundo o arquivo de José de Souza Martins, professor da Universidade de São Paulo, 173 fazendas foram denunciadas entre 1970 e 1984 pelo uso de trabalho forçado, com 43.641 vítimas; entre 1985 e 1990, 75 propriedades, com 9.779 vítimas. Em julho de 1992, o professor Martins estimava que a cada ano poderia haver 60 mil pessoas em regime de trabalho forçado em cerca de 300 fazendas do país – sem levar em conta outros ramos de

atividade, como a produção de carvão e a mineração (SUTTON, 1994: 23-24).

Muitas situações sequer chegaram a serem devidamente investigadas. Em 1991, a Procuradoria Geral da República colheu o depoimento de um ex-funcionário, segundo o qual um deputado estadual de Marabá, da família Mutran, temida na região, contratou pistoleiros para não pagar trabalhadores:

As pessoas que iam ser mortas estavam cortando castanha na safra para receber dinheiro. Na primeira vez, as pessoas receberam lá na sede e, quando vinham saindo animadas, pela porteira, para pegar um carro para ir para Marabá, foram recebidas por chumbo por pistoleiros. Aconteceu umas três ou quatro vezes essa arrumação... Ele descreveu a maneira como os pistoleiros foram contratados: não era para derrubar mata nem nada, era para fazer a execução dos trabalhadores. Mesmo os que tiravam saldo morriam. Não tem saldo lá dentro. Até mesmo hoje se morre. Se tiver saldo de 40 ou 50 mil, morre. O ex-funcionário também deu detalhes sobre um possível cemitério clandestino situado em uma das fazendas de propriedade da família Mutran, onde os trabalhadores eram enterrados: “eles queimam e lá mesmo enterram”. Uma batida policial posterior não conseguiu localizar o cemitério. (SUTTON, 1994:55)

Expostos aos infortúnios de todo tipo de violência, seja pela natureza da própria condição de dominação imposta aos trabalhadores, seja pela insurgência contra as abusivas agressões, ocupava uma posição de extrema desigualdade a força dos colonos no enfrentamento de seus problemas. Ela (violência) tem uma natureza estrutural e se inscreve como uma face cultural da política brasileira, em especial, mas não exclusivamente, no meio rural. Dessa forma, é possível afirmar que ela persiste, reproduz-se e, em algumas situações particulares, intensifica-se, alimentada por determinadas práticas institucionais e por um determinado padrão de expressão de interesses ligado à propriedade da terra (MEDEIROS, 1996:4). Ricardo Rezende Figueira (2004), ao tratar do medo (atrelado a violência) que perseguia os trabalhadores escravos, ilustra:

Uma mulher de Bacabal (MA), dona Pureza Lopes, classificou as fazendas segundo a gravidade da violência, distinguindo-as entre “mansas” e “bravas” . O medo também variou, alcançando a situação de “pavor”, quando a fazenda era “brava”. (...) Os funcionários antigos da fazenda contavam de trabalhadores que cavaram a sua própria sepultura. Depois eles (os funcionários da fazenda) os mataram e enterraram no fundo de uma serraria, debaixo de um pé de cajú... (FIGUEIRA, 2004: 171)

Diante desse cenário de violência, tanto a institucional quanto a promovida pelo particular consentida pelo Estado, a resistência dos colonos reduzia-se ao espaço privado da família e da rede de parentesco, dos laços de conterraneidade, das relações pessoais e coletivas de vizinhanças e da coesão confessional das

agregações religiosas (HÉBETTE, 2002: 209). Evidente que essas relações que se formaram, mostraram-se muito importantes, no isolamento da fronteira, para uma superação parcial das dificuldades e, em particular, para a fixação e a consolidação da posse da terra e para a elaboração de projetos e estratégias de âmbito familiar e local (HÉBBETE; ALVES; QUINTELA, 1996).

Porém, obviamente, todas essas articulações não foram suficientes para a solução de problemas de natureza mais técnica, ou mesmo de natureza jurídica, como os do respeito dos direitos humanos e dos direitos econômicos e muito menos para solução de problemas com componentes de políticas públicas, assim como para a elaboração de projetos coletivo de maior alcance.

Nesse contexto, se firma como espaço “privado de solidariedade primárias, tradicional no campo” a participação da igreja católica na “possibilidade de colaborar para a construção de um espaço semi público de resistência e elaboração de projetos coletivos em pequena escala, alternativo ao espaço da organização de classe” (HÉBBETE, 2002: 209)²⁰.

Como no período da ditadura o rechaço à luta de classe foi intenso, em que as lideranças tinham sido silenciadas, amordaçadas, não por acaso os movimentos religiosos se tornaram os porta-vozes das denúncias dos abusos cometidos contra os trabalhadores, e não foram poucos os casos de insurgência contra o regime (não por se filiarem a uma proposta “comunista”, mas por declararem a favor da emancipação dos camponeses) em que os líderes religiosos se tornaram também alvo de torturas. Como que numa contradição da vida, chegou um tempo em que os líderes religiosos tiveram que denunciar não apenas os abusos contra os trabalhadores, mas os abusos sofridos por si próprios. É o que relata Pereira (2015):

(...) qualquer pessoa poderia ser suspeita de ligação com os guerrilheiros. Nem os padres e as freiras que desenvolviam naquelas comunidades rurais os trabalhos pastorais da Igreja Católica foram poupados do sistema de vigilância e repressão do Exército, como aconteceu com os padres franceses Roberto de Valicourt e Humberto Riolland, da Congregação dos Missionários Oblatos de Maria Imaculada que haviam chegado a São João do Araguaia, no início da década de 1970, e a irmã Maria das Graças, dominicana de Monteil, que também morava naquela localidade. Roberto de Valicourt e a irmã Maria das Graças foram presos e torturados, em 01/06/1972, suspeitos de serem guerrilheiros ligados ao PC do B, soltos muitas horas depois por

²⁰“Foi nesse espaço que brotaram as Comunidades Eclesiais de Base (CEB) que se tornaram, durante o período militar, a forma privilegiada de organização de resistência camponesa, reforçada pela atuação da Comissão da Pastoral da Terra (CPT). No Brasil dos anos 70, as CEBs e a CPT representavam para a Igreja Católica pós- Concílio Vaticano II, uma proposta de revisão da concepção da vivência religiosa pessoal e de mudança na prática social, via engajamento político...” (HÉBETTE, 2002: 210)

meio da interferência do bispo da Prelazia de Marabá, Dom Estevão Cardoso de Avelar. Roberto de Valicourt conta que ele e Irmã Maria das Graças foram presos e torturados por soldados do Exército depois de ter celebrado uma missa no dia de *Corpus Christi*, em São Domingos do Araguaia. (PEREIRA 2015:110)

Entre as empresas que se instalaram aqui, com todas as regalias já relatadas no item anterior desse capítulo, a Volkswagen ganhou notoriedade. Em 1973 a empresa “adquiriu” 140.000 (cento e quarenta mil) hectares de terra em Santana do Araguaia, no Sul do estado do Pará. Importou para a sua propriedade o que havia de mais moderno em termos de tecnologia na atividade de exploração agrícola. As razões que motivaram a instalação já são conhecidas: incentivos fiscais²¹ concedidos pelo governo para promover o “desenvolvimento regional” através da Sudam e com o apoio do banco estatal Basa.

O projeto de exploração agrícola da Companhia Vale do Rio Cristalino²² (nome da fazenda da Volkswagen) foi aprovado sem muitas dificuldades, uma vez que além da influência da multinacional, sua localização – proximidade da Belém-Brasília -, e pela qualidade das terras, os municípios do Sul do Pará, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, atraíram muitas empresas e, entre 1966 e 1975, a maior parte dos projetos aprovados até então para a Amazônia pela Sudam foram para esta região. (FIGUEIRA, *apud* BUCLET, 2006).

A grande pomposidade ostentada pelo projeto contrasta com as mais primitivas formas de exploração humana. No início dos anos 1980, começaram a surgir testemunhos da outra realidade da Vale do Rio Cristalino. Pouco a pouco, apareceu o incrível paradoxo da convivência das mais modernas tecnologias agrícolas e de gestão do trabalho com formas arcaicas de exploração da mão de obra. Uma das

²¹O projeto permitiu “suprir até 75% das necessidades de capital do projeto amazônico (...) sem ter nunca que devolver o dinheiro dessa renúncia fiscal da nação brasileira (Pinto, 2001, 113). O investimento global foi orçado na época a Cr\$ 189.622.156, equivalente a R\$ 364.227.271,63 (1), esperando um lucro de Cr\$ 18.357.453,00, equivalente a R\$ 35.261.095,86 (Sudam, 1974, 3), baseado sobre a produção (BUCLET, 2006: 3)

²² O projeto previa uma série de benefícios aos trabalhadores, conforme o excerto a seguir, extraído dos registros da SUDAM: “

Às famílias residentes na fazenda, a Companhia proporcionará assistência médica, odontológica educacional, alimentar, espiritual e recreativa. O espírito comunitário será inicialmente desenvolvido mediante conscientização dos habitantes e posteriormente mantido no mais alto grau, de modo que a sociedade tenda para evolução gradativa, predispondo o homem ao trabalho, na certeza da importância que eles têm para o êxito empresarial, conforme se expõe abaixo:

É, pois para esse homem de trabalho na fazenda, como empreendimento sociológico, que se voltarão também as vistas da Companhia Vale do Rio Cristalino, na certeza de que **o homem consciente de seu valor e responsável é a mais importante chave do êxito empresarial** [Grifo nosso] (SUDAM *apud* BUCLET, 2006:4).

empresas mais estimada no país, dispendo do total apoio das autoridades públicas brasileiras, envolvida em um empreendimento lucrativo e cheio de promessas, “numa zona já consagrada, como vocacionalmente ditada para implantação de um grande centro criatório” (SUDAM *apud* BUCLET, 2006), não conseguiu evitar a exploração bárbara dos peões, aqueles empregados sob coerção para executar trabalhos de baixa qualificação.

A partir de 1980, muitas denúncias vieram à tona, coincidentemente paralelo ao regime de redemocratização que passava o país. Em 1983, vários relatos envolvendo a Vale do Rio Cristalino chegaram à CPT, reforçando, inclusive situações de violações pretéritas. De acordo com os registros de Pe. Ricardo Rezende Figueira, neste ano o jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro, finalmente publicou uma notícia pequena sobre essas denúncias de trabalho escravo na fazenda da Volkswagen. Esta notícia ganhou notoriedade na imprensa internacional, que começou a solicitar informações mais detalhadas sobre estes acontecimentos. Este foi o ponto inicial de uma série de ações articuladas entre o nível local (a CPT, o Sindicato de Trabalhadores Rurais, a diocese), estadual (audiências com o governador), federal (intervenção de deputados federais) e internacional (imprensa, ONGs, sindicatos e partidos políticos) (BUCLET, 2006:7).

Apesar dos esforços conjuntos para extirpar essa prática violadora da dignidade dos trabalhadores, o reconhecimento do estado brasileiro da existência de escravidão contemporânea em seu território não se deu de forma a rápida e a contento. Foram necessários diversos constrangimentos promovidos por denúncias, articulações de organismos internacionais como a OIT, ONGS, movimentos sociais e vários outros grupos da sociedade civil organizada, para que após a submissão vexatória do país à corte interamericana de Direitos Humanos, houvesse o reconhecimento da prática pelo governo brasileiro.

O caso que deu impulso a esse vexame internacional foi o de José Pereira. Em setembro de 1989, contando 17 anos e um colega de trabalho, que atendia pela alcunha de “Paraná” ao executarem uma fuga entraram em confronto com pistoleiros contratados pelos proprietários da fazenda Espírito Santo, localizada em Sapucaia, Sul do Pará. O embate resultou na morte de Paraná e graves lesões a José Pereira. Este conseguiu chegar até à fazenda mais próxima, recebeu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Já recuperado, ele denunciou o caso à Polícia Federal, e após a

intervenção na fazenda, houve o resgate de 60 trabalhadores que se encontravam na mesma situação, em regime de escravidão na fazenda Espírito Santo.

Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)³, bem como as organizações não-governamentais *Center for Justice and International Law* (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch* apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22/02/1994. (COSTA, 2010:29)

Em 1992, o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, argumentando que os casos relatados não passavam de apenas violações da legislação trabalhista. Em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores -CLAT apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no Artigo 24 da Constituição da OIT, alegando a inobservância das convenções 29 e 105 sobre o trabalho forçado. O Conselho de Administração da OIT recomendou ao Governo Brasileiro que tomasse uma série de medidas a respeito. Na petição apresentada à Comissão interamericana de Direitos Humanos- CIDH, em 16/12/1994, alegou-se que, nos fatos relacionados a José Pereira, haviam sido violados os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. O Estado Brasileiro também foi acusado de ter violado os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; garantias judiciais e proteção judicial.

A partir de 1995 a atitude do Governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no país. Todavia, o desfecho dessa história ocorreu apenas 10 anos depois, em 2003 quando, após a tramitação, o Governo Brasileiro reconheceu sua responsabilidade diante do caso de José Pereira, prontificando-se a assinar um Acordo de Solução Amistosa. A oferta foi aceita pelas petionárias. Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado Brasileiro e as petionárias, representadas pela CEJIL- Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/2003, em Brasília/DF, na solenidade de criação da CONATRAE - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Convém destacar, portanto que, no Brasil, a categoria de “trabalho escravo” não é apenas resultado de uma discussão baseada em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos. Ela derivou principalmente de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos de defesa dos direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra, e de sindicatos, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG) (FIGUEIRA, 2004: 42-43).

O “caso Zé Pereira” foi o propulsor da discussão entre os grupos que lidavam com um problema sobre o qual não havia um consenso acerca da sua definição, dificultando o enquadramento legal de situações que violavam diferentes aspectos dos direitos humanos. A “escravidão” tornou-se, portanto, uma categoria política, parte de um campo de luta, utilizada para designar todo tipo de trabalho não-livre, de exploração exacerbada e de desigualdade entre os homens (ESTERCI *apud* FIGUEIRA, 2004: 44). É a partir da categoria “trabalho escravo” que o trabalho forçado é tornado crime na legislação brasileira e combatido, tanto por grupos organizados da sociedade civil, quanto por empresas brasileiras. A ampliação gradual da sua definição jurídica ocorreu de forma paralela às ações de grupos de defesa dos direitos humanos.

3 ANÁLISES DO ARTIGO 149, DO CÓDIGO PENAL E DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

Nesse capítulo serão feitas as análises das sentenças que envolvem o crime de trabalho escravo, no âmbito da subseção judiciária de Marabá/pa. Para tanto, se faz necessária uma análise específica do tipo penal, numa abordagem voltada para o âmbito criminal.

Entende-se que o intérprete do tipo penal necessita realizar um diálogo constante com os princípios norteadores dos direitos humanos, constitucionais, trabalhistas e também buscar compreender o fenômeno sociológico que ocorre no contexto em que ele está inserido. Não por acaso, o capítulo 1 e 2 trataram desses temas. O capítulo 3, portanto, está delimitado à análise de sentenças criminais no âmbito da Justiça Federal, por essa razão, se faz necessária uma explanação introdutória do artigo 149 do CP, e logicamente, vez ou outra, haverá remissão às ideias dos capítulos anteriores.

Nas análises de sentenças, apesar da riqueza de discussão que o tema proporciona, serão investigados os seguintes aspectos: a) o fundamento do atentado à dignidade humana como grande bem jurídico relevante a ser protegido pelo direito penal em contraposição à ideia anterior de proteção exclusiva da liberdade; b) a servidão por dívida e a invocação equivocada do artigo 458 da CLT; c) delimitação de competências na esfera trabalhista e penal no julgamento dos crimes de trabalho escravo; d) o Julgamento em “atacado” dos processos de trabalho escravo.

Esclarecer o conceito de crime de trabalho escravo ou crime de redução à condição análoga a de escravo do ponto de vista penal, é fundamental para este estudo, justamente por ser essa a proposta central do trabalho. Tentar-se-á compreender/demonstrar os motivos que levam os magistrados da justiça federal da região sudeste paraense a afastar o tipo penal. Isso abre margem para que situações de escravidão sejam consideradas apenas situações de trabalho explorado, desencadeando em não aplicação do tipo penal.

3.1 O Crime de trabalho escravo no Código Penal

Nos dias atuais, os tratados, os pactos, as declarações e as convenções internacionais de proteção dos direitos humanos enfatizam a afirmação de que o trabalho escravo, pelas condições degradantes em que se desenvolve, consistiria em

grave forma de violação dos direitos humanos. No mesmo teor, as constituições dos países democráticos repudiam veementemente tais práticas, conforme já abordado no capítulo 1 dessa pesquisa.

Fazendo uma análise histórica, no período do Brasil Império, o Código Criminal de 1830, editado sob a égide do regime escravocrata, sancionava apenas a conduta de sujeitar a pessoa livre à escravidão. O Código Penal de 1890, mesmo tendo sido editado após a abolição da escravatura como condição de direito, em 13 de maio de 1888, silenciou-se sobre o delito.

O código penal atual, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prevê o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo. O crime de redução à condição análoga à de escravo está inserido no artigo 149, do Título I do Código Penal, “Dos crimes contra a pessoa”, no Capítulo VI, “Crimes contra a liberdade individual”, Seção I, “Dos crimes contra a liberdade pessoal”. No mesmo Título estão, o Capítulo dos crimes contra a vida e contra a honra; no mesmo Capítulo, os crimes contra a inviolabilidade do domicílio, contra a inviolabilidade de correspondência e contra a inviolabilidade dos segredos; e na mesma Seção, os crimes de constrangimento ilegal, de ameaça e de sequestro e cárcere privado.

Essa localização é importante para que se discuta qual o bem jurídico principalmente protegido, e contra o qual se atenta, no caso da redução de alguém à condição análoga à de escravo (BRITO FILHO, 2013). Esse, inclusive, é o fundamento formal para qual alguns intérpretes da lei ainda se basearem na tônica do “crime contra a liberdade” (apesar da alteração do dispositivo) e afastarem o entendimento de que mais do que a liberdade (sem desmerece-la), o que está em pauta é a violação à dignidade da pessoa humana, fundamento, como já enfatizado nos capítulos anteriores, constitutivo da República Federativa do Brasil, e que será retomado adiante, agora numa proposta do âmbito penal.

Antes da alteração pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redação do artigo 149 lacônica e se limitava a seguinte descrição:

Redução a condição análoga à de escravo
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Em 11 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei n. 10.803/2003 (D.O.U. 12.12.2003), que “altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo” a fim de atualizar a legislação com base nos fundamentos da Constituição Federal de 1988, quanto nas normas internacionais aplicáveis (RAMOS FILHO, 2008:10). Com as alterações e os acréscimos da indigitada lei, o artigo 149 do Código Penal brasileiro passou a ter a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

A redação original do art. 149 levava a enormes dificuldades para a verificação da tipicidade do fato, exigindo-se, então, que o agente realizasse condutas que, em seu conjunto, impusessem à vítima a modificação de seu estado de liberdade, alterando seu estado de liberdade natural de ser humano livre, de modo que se assemelhasse ao estado de fato de um verdadeiro escravo nos moldes do regime, sem o poder de decidir sobre seu destino. No entanto, ao contrário desse entendimento, ao comentar o dispositivo, em sua redação original, Nelson Hungria já dizia que o crime de que ora se trata é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Nele, visa-se a proteção do *status libertatis*, ou seja, a liberdade no seu conjunto de manifestações (SOUZA, 2008:4). Com a nova redação do art. 149, dada pela Lei n 10.803, de 11 de dezembro de 2003, as dificuldades ficam minimizadas, senão que desaparecem (TELES *apud* FELICIANO, 2004).

No preceito primário do artigo 149, o legislador cuidou de especificar as condutas que configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo (o *plágio*), imprimindo concreção conceitual ao que antes não passava de uma *noção*. Com efeito, os autores divergiam sensivelmente na exegese do preceito original, dada a imprecisão de seu texto. Para alguns, apenas se consumava o crime quando o sujeito ativo anulava totalmente a liberdade humana da vítima reduzindo-o à condição de coisa, “como o escravo da velha Roma”, e exercendo sobre ela completo senhorio e domínio. Outros, antecipando a grave mazela social que as estatísticas atuais

denunciam, já identificavam o delito na conduta de tratar indivíduo, em uma fazenda, como se escravo fosse, impedindo-o de deixá-la e privando-o de salários (o que não significa exercer “completo senhorio e domínio” sobre a pessoa, desde que haja relativa liberdade nos lindes da própria fazenda, sem disciplina de cárcere). (...). Outros ainda vinculavam o delito à prestação de trabalhos forçados, como na escravidão negra do Brasil Colônia e do Brasil Império. Enfim, tratava-se de **tipo penal aberto**, cabendo ao intérprete da lei determinar, segundo suas impressões e seu substrato cultural, o que fosse “condição análoga à de escravo”. De toda feita, o preceito era geralmente útil ao combate da escravidão contemporânea, desde que a sua exegese e aplicação coubessem a bons juízes e promotores. [grifo nosso](FELICIANO, 2004:2)

O “Plágio” a que se refere Guilherme Feliciano na citação anterior é melhor explicado pelo professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2013), no artigo “Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução”, do livro *privação de liberdade ou atentado à dignidade*. Esclarece o autor que já na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, assinada por Francisco Campos, em 1940 já se tinha esse entendimento em relação ao tipo penal:

No artigo 149, é prevista uma entidade ignorada pelo Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o, o agente, ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso *hinterland* (BRITO FILHO, 2013:38)

Esclarece ainda o nobre professor, amparado nas indicações de Bitencourt, que existe uma grande diferença entre o tipo penal do artigo 149 e o crime de plágio, dos romanos, explica esse último delito, da seguinte forma: quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo nomen iuris era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida (BITENCOURT *apud* BRITO FILHO, 2013). Ainda a respeito do plágio, Pierangeli afirma que “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo *plagiare*, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo (PIRANGELI *apud* BRITO FILHO, 2013:38). Essa é a explicação etimológica que se casa com a escravidão contemporânea, onde os homens são “livres” e ainda assim sujeitos a condições análogas de escravidão, pois perderam a capacidade de dispor sobre a sua força de trabalho, e conseqüentemente sobre a sua própria existência.

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. A figura delituosa é o plágio, que consiste em reduzir alguém a condição análoga a de escravo. A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal. Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade; outra é o trabalho dele, exercido em condições similares aquelas de tempos idos. Entretanto, a utilização da expressão de forma reduzida – trabalho escravo – não contém impropriedade pela abreviação do nome jurídico, em razão da maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga. (HADDAD, 2013:78)

Retomando à análise do tipo penal descrito no artigo 149, essa “nova velha” forma de interpretar o dispositivo, ampliada e considerando como bem jurídico maior a ser protegido a dignidade humana, não significa diminuir ou relativizar o conceito de liberdade, mas realocá-lo como uma espécie de violação desta, sem perder de vista que o próprio preceito primário é descritivo e cumula as outras formas de caracterização desse tipo penal, sendo a privação de liberdade uma das formas de caracterização do delito e não o núcleo essencial do tipo.

Dessa forma, a alteração feita é eloquente e deixa claro que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta, e talvez se deva dizer de forma principal a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade. Conforme leciona Brito Filho (2013):

Não que a liberdade não seja considerada também nessas hipóteses, e é assim que se devem ler, por exemplo, os ensinamentos de Capez, que afirma: “Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações”. Não é só ela, todavia, que está em discussão, como bem entende Rogério Greco. Este autor, após indicar que o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima, ensina que, quando a lei penal se refere a condições degradantes de trabalho, existem outros bens juridicamente protegidos: “a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade. (BRITO FILHO, 2013:36).

A conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos” (BITENCOURT *apud* BRITO FILHO, 2013:36). É o que temos defendido, desde há algum tempo, no sentido de que a alteração do artigo 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior

do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant²³ (BRITO FILHO, 2013:36).

Convém, portanto as considerações a respeito especificamente da análise do núcleo do tipo, do penalista Guilherme de Souza Nucci (2014), vez que a alteração legislativa promoveu um melhor esclarecimento, pois, antes da alteração legal, a interpretação do tipo, segundo o autor, exigia a utilização, nem sempre recomendável da analogia – embora nesse caso fosse opção do próprio legislador.

Reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou a prática da violência. A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do trabalho escravo, muito comum em fazendas e zonas afastadas de centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista, e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos de triste memória na nossa história. (NUCCI, 2014: 779-780)

O penalista ressalta bem o contexto de incidência desse tipo de crime, que vale mais uma vez destacar o fragmento: *“grave problema brasileiro do trabalho escravo, muito comum em fazendas e zonas afastadas de centros urbanos, onde os trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa...”*. Essa consideração interliga-se diretamente ao retrato sociológico abordado no capítulo 2 do trabalho, onde a exploração de mão-de-obra escrava se situa (embora não exclusivamente), principalmente nas fazendas da Amazônia, o impulso para a alteração da lei se deu através de muitas lutas, conflitos, mortes e união de forças em torno da causa.

3.2 Análise do tipo penal previsto no artigo 149 do código penal e suas formas de caracterização

Para desenvolver tal análise, reportamo-nos ao art. 149, CP, já anteriormente transcrito. Constata-se, conforme já abordado no item anterior, que a nova proposição

²³ Kant, fazendo uma divisão entre os seres, em reino ideal por ele concebido, ao qual denomina “reino dos fins”, afirma: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade” (BRITO FILHO, 2013:37).

se preocupou em adotar um *tipo penal fechado*²⁴ em substituição à opção anterior, tipo penal aberto. Alguns doutrinadores entendem que acabou por restringir sua aplicabilidade, em virtude de ter transformado o tipo penal, antes extremamente aberto, em um tipo especial, restringindo os sujeitos para aqueles que possuem alguma relação de trabalho, e que somente pode ser configurado se constatadas algumas das hipóteses contidas no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo (COELHO E SOUZA, 2016:20)

Desde então, o entendimento concernente à expressão *condição análoga à de escravo* restringiu-se a quatro hipóteses: **(i)** sujeição alheia a trabalhos forçados; **(ii)** sujeição alheia à jornada exaustiva; **(iii)** sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; **(iv)** restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A alteração não promoveu majoração no *quantum* da pena prevista (de dois a oito anos de reclusão), apenas previu sua cumulação com multa e com a pena da violência respectiva. A nova proposta passou a prever também duas causas de aumento de pena (a pena é aumentada de metade), quando o crime for praticado contra criança ou adolescente, e quando ocorrer por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A nova redação também trouxe hipóteses de trabalho escravo por equiparação: a) retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Não há que se perder de vista que constatada qualquer uma das quatro hipóteses do preceito primário, ainda que separadamente, consuma-se a caracterização do crime, vez que os crimes não são cumulativos. Isso porque, na atual redação do artigo 149, CP, não se exige mais, em todas as suas formas, a união de tipos penais, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições

²⁴ Anteriormente, o tipo penal valia-se de modo integral da interpretação analógica. O modelo de conduta proibida era baseado num processo de comparação, sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito. Assim pretendia a lei construir um tipo indicando que a imposição a alguém de uma situação semelhante ou comparável aquela vivenciada pelos escravos configurava o delito do artigo 149. (NUCCI, 2014: 67).

degradantes de trabalho, as situações descritas no artigo são alternativas e não-cumulativas (NUCCI, 2014).

É necessário compreendê-los, então, pois é a partir deles que a tipificação ocorrerá. É o que procuraremos fazer a seguir, exclusivamente em relação aos quatro primeiros, os modos típicos de execução.

3.2.1 Trabalho forçado

A Organização Internacional do Trabalho, na convenção 29, ratificada pelo Brasil, denomina o trabalho forçado, também de trabalho obrigatório. Portanto “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Aqui, a tônica é então, a liberdade, mas não exclusivamente a liberdade de locomoção. A proteção se dirige à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer (HADDAD, 2013: 83). Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado (BRITO FILHO, 2008:12).

O trabalho forçado pode decorrer por coação moral, como anteriormente demonstrado, psicológica ou física. Um exemplo de coação psicológica ocorre quando o trabalhador é ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando, já a coação física (*vis corporis*) ocorre através de atos de violência dispendidos contra o trabalhador (SOUZA & COELHO, 2016:22).

3.2.2 Sujeição alheia à jornada exaustiva

A jornada exaustiva é considerada o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação. A Constituição Federal brasileira prevê expressamente que a jornada diária estenda-se de, no máximo, por oito horas, e a semanal, por quarenta e quatro horas. Ao labor excedente à jornada

indicada, a Constituição determina remuneração com, no mínimo, cinqüenta por cento de acréscimo.

A legislação infraconstitucional determina que, em qualquer hipótese, a jornada não exceda ao período de duas horas extras por dia, admitindo exceções previstas na CLT, intervalor inter e intrajornada e ainda sob extrema fiscalização. Acresce-se ainda que, jornada exaustiva, segundo Wilson Ramos Filho (2008) estaria configurada, não apenas em relação a carga horária de trabalho (quantitativa), mas também a intensidade (qualitativa) superiores a força humana a que são submetidos os trabalhadores²⁵.

Portanto, jornada exaustiva é a jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro (BRITO FILHO, 2013: 44).

3.2.3 Trabalho em condições degradantes

Luis Camargo (2003) conceitua como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Desse modo, tudo devendo ser garantido de forma conjunta. Havendo, em contrário, a falta de um desses elementos, impõe-se o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, é, pois, elemento normativo cheio de significados. O Norte mais seguro a ser seguido é o recurso a legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano (HADDAD, 2013). A recorribilidade às normas

²⁵ A questão adquire relevância quando se consideram as importantes alterações na maneira de se gerirem as empresas, experimentadas em nosso novo, e precário, mundo do trabalho (ALVES, 2000), identificadoras de um novo espírito do capitalismo (BOLTANSKI & CHIAPELO, 2002) no qual a intensidade do trabalho resta potencializada para ampliação crescente das margens de lucro (RAMOS FILHO, 2008: 19).

trabalhistas mostra-se indispensável porque, Segundo Haddad (2013) , o crime atenta também contra a organização do trabalho, genericamente considerada, a despeito de ser classificado entre aqueles que violam a liberdade individual (HADDAD, 2013: 86).

Cumprе esclarecer, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborais que determina a incidência do dispositivo. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontem a sua dignidade. Trabalho degradante apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação como já apresentado acima por Luis Camargo. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador, que é transformado em coisa e a quem se atribui preço, sempre o menor possível. Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde (ANDRADE, 2006).

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, em jornada desarrazoada, que lhe ampute o descanso e o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e/ou na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, também aí, está configurado o trabalho em condições degradantes (COELHO & SOUZA, 2016:21).

3.2.4 Restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Esse dispositivo retrata de forma clara a escravidão por dívida. Primeiramente, a restrição em razão de dívidas, conduta conhecida como servidão por dívidas ou *truck system*, é uma das características do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. É instituto há muito conhecido na história da humanidade e largamente utilizado nas diversas épocas da história do nosso país (COELHO & SOUZA, 2016: 24).

A legislação trabalhista , no art. 462, §§2º e 3º, da CLT, cuidou de proteger o trabalhador dessa prática, regulamentando fazendo a previsão da proibição do

empregador “que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações *in natura*, exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços”, além de prever que “a autoridade competente pode determinar o acesso dos empregados a armazéns ou serviços, não mantidos pelo empregador, a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados”.

No mesmo sentido, o Precedente Normativo nº 68 do TST autoriza o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso. O referido precedente é uma medida de proteção ao salário e contribui para que o trabalhador não fique obrigado a fazer suas compras no próprio armazém do empregador.

Principalmente nesse ponto do preceito primário, o intérprete do dispositivo penal também deve se aprofundar na seara trabalhista, para que haja uma melhor contextualização do tipo penal, e mais ainda, entender o fenômeno sociológico que está posto. Não por acaso destrinchamos no capítulo 2 como ocorre a manifestação de trabalho escravo na região amazônica, onde além da reunião de características já apontadas, uma das mais latentes é a servidão por dívida.

A servidão por dívida afronta várias normas de proteção ao trabalho, tais como a intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do *truck system* (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei nº 5.889/73 (estatuto do trabalhador rural), que também reverberam, consagram os mesmos princípios da legislação consolidada. A conduta viola, ainda, os preceitos da Convenção nº 96 da OIT, sobre a proteção ao salário, ratificada pelo Brasil.

Não se admite mais a prisão por dívida em nosso ordenamento, quanto mais a autorização do particular exercer esse tipo de conduta contra outro particular. A servidão por dívida é um dos tipos de exploração mais arcaico no mundo, e por muito tempo foi expurgada do nosso ordenamento. Além da servidão por dívidas, o termo “por qualquer outro meio” pode se desdobrar em várias outras hipóteses, a exemplo

do isolamento geográfico do trabalhador, sem fornecimento de transporte público ou locomoção por parte do empregador, restringindo o ir e vir do obreiro.

3.3 Apresentação dos dados

Os dados coletados para a realização dessa pesquisa foram fornecidos pela subseção Judiciária de Marabá, que foi implantada em 21 de junho de 1996, em decorrência da sanção, pelo Poder Executivo, da Lei nº 7.631/87, conforme disposto na Resolução n. 16 de 12 de junho de 1996 do TRF1ª Região²⁶.

A Subseção é composta de duas varas. A 1ª Vara possui competência geral e Juizado Especial Federal Adjuato cível e criminal. A 2ª Vara Federal de Marabá/PA, instalada pela Portaria/Presi/Cenag n. 214 de 11/05/2011, possui também competência para processar e julgar todas as ações (cíveis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que, direta ou indiretamente, versem sobre Direito Ambiental ou Agrário.

Atualmente as cidades sob sua jurisdição são: Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia.

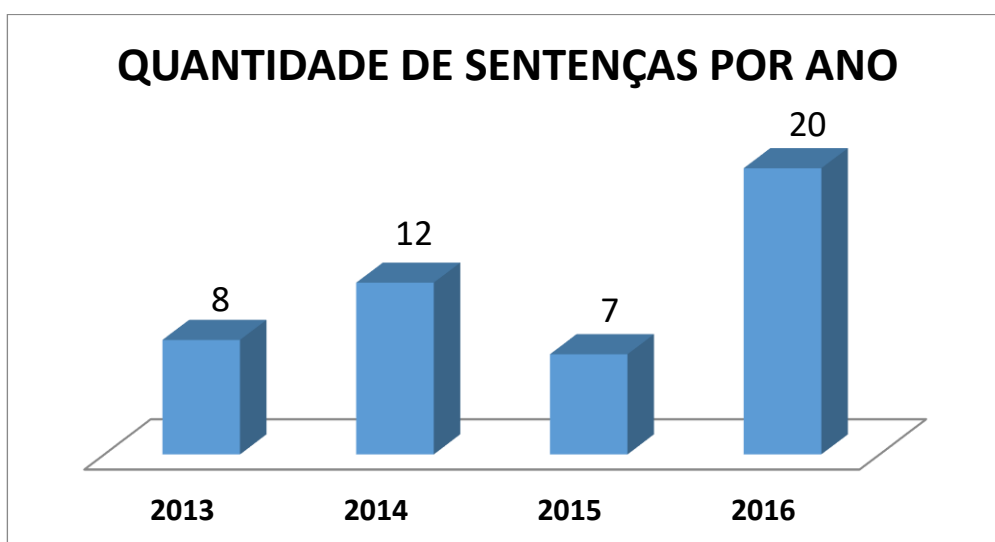
A pesquisa teve acesso a 47 sentenças, sendo 40 da 1ª vara e 7 da 2ª vara, tal disparidade no número de sentenças por vara se explica porque a 2ª vara é especializada em agrário e ambiental, mas ao mesmo tempo tem competência geral sobre outras matérias. Como forma de compensar o sistema de justiça, ocorrem menos distribuições para a 2ª vara em matéria criminal. O período das sentenças é de 2013 a 2016. Abaixo segue gráfico contendo a quantidade de condenações e absolvições:

²⁶ <http://portal.trf1.jus.br/sjpa/> , acesso em fevereiro de 2017.



Fonte: elaborada pela autora

Como se pode constatar, há um enorme disparate entre o número de condenações e absolvições. De um total de 47 sentenças, apenas 8 foram condenatórias. Esse outro gráfico demonstra a quantidade de sentenças julgadas por ano:



Fonte: elaborado pela autora

Conforme os dados demonstrados, no período escolhido pela pesquisa no ano de 2016 houveram mais julgamentos sobre o crime de trabalho escravo. O próximo gráfico revela a quantidade de processos/sentenças por município.



Fonte: elaborado pela autora

Note-se que o município de São Félix do Xingu é o que mais apresenta incidência de trabalho escravo em relação aos outros municípios no período analisado. Tal constatação revela a necessidade de uma melhor intervenção das instituições nesse município.

Foram analisadas 10 sentenças (processos números: 2007.39.01.000538-4, 8483-39.2010.4.01.3901, 2004.39.01.000549-0, 2008.39.01.001405-8, 2008.39.01.001483-2, 2009.39.01.000121-6, 2009.39.01.000519-0, 6190-96.2010.4.01.3901, 2008.39.01.001492-1, 6044-21.2011.4.01.3901, sendo 8 absolvições e 2 condenações, perfazendo um percentual de mais de 20% do total de condenações.

3.4 Análise das sentenças

Nas sentenças analisadas, os juízes reconhecem o desrespeito à legislação trabalhista, que as condições de trabalho não são adequadas. Todavia, quando ocorre a identificação da caracterização do crime trabalho escravo, esta é afastada sob o argumento de que não há cerceamento de liberdade ou faltam provas. Ocorre que, o trabalho escravo também é trabalho degradante, também é jornada exaustiva e também é servidão por dívida como está descrito no próprio dispositivo do preceito primário do artigo 149 CP, de forma alternativa.

Evidente que há condutas que não caracterizam esse tipo de exploração, por isso a necessidade de que o intérprete do tipo penal reconheça também o fenômeno

social que está sendo posto (daí a razão do estudo sociológico realizado no capítulo 2), pois o crime de trabalho escravo no sudeste paraense é o mesmo que pode ocorrer em qualquer lugar do mundo. Todavia, a maneira que essa violação ocorre é uma variante. Exemplificando: o trabalho escravo que ocorre nas fazendas do sudeste do Pará é o mesmo que ocorre nas fábricas fornecedoras da Zara, uma empresa do ramo da moda de origem espanhola que foi autuada em São Paulo, é também o mesmo que ocorre nos canaviais do Nordeste, o que muda é a forma de violação. A forma como essa violação acontece é condicionada às relações sociais, históricas, culturais e econômicas de cada tempo e espaço.

O relatório de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho é corriqueiro ao relatar como os trabalhadores vítimas do crime de trabalho escravo são encontrados em fazendas da região sudeste do Pará. No geral, apresentam descrições similares de submissão a condições indignas de trabalho: não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho (as necessidades fisiológicas eram realizadas no matagal ou em buracos improvisados como latrina), a água utilizada advinha de córrego, ou açude e que geralmente bebiam em conjunto com os animais. Os alojamentos eram barracos improvisados de lona plástica ou palha, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Somando-se a isso, os salários geralmente não eram pagos, uma vez que estavam sujeitos ao sistema de “servidão por dívidas”, tendo descontado dos seus salários os utensílios e ferramentas de trabalho, alimentação e insumos de primeira necessidade. Sofriam constantes ameaças, violência e represálias, em algumas situações o impedimento direto de sair das fazendas.

A pesquisa identificou que um dos aspectos mais complexos de serem analisados pelos magistrados é o trabalho degradante. Sobrevive ainda a interpretação de que o trabalho degradante deve ferir também a liberdade do indivíduo. No excerto abaixo há uma confusão na conceituação do magistrado entre o que seja trabalho degradante e privação de liberdade. Vejamos:

(...) para a configuração do delito na modalidade relativa às condições degradante de trabalho, é necessário que estas se mostrem de tal maneira graves que impliquem em **ofensa à liberdade e dignidade**. O sujeito ativo, por meio de uma relação de emprego (formal ou informal), subjuga o sujeito passivo, **vedando-lhe a liberdade de locomoção e/ou decisão**, e tornando-o quase um objeto. É justamente sobre essa transmutação da pessoa como sujeito de direitos em mero objeto que se apoia o tipo penal. O agente impõe ao ofendido condições tão severas de trabalho que o liame entre ambos se torna mera submissão/exploração de uma pessoa por outra, como se a mão de obra fosse simples mercadoria e não houvesse portador de direitos. Grifo nosso. [Grifos nossos] (PARÁ, 2016A: 17)

Trabalho degradante é o que está descrito no relatório de fiscalização realizada na fazenda Carvalho citado nas sentenças abaixo, e que foi tratado como mera infração trabalhista:

(...) o relatório de fiscalização do ministério do trabalho (fls. 25/38), adornado com fotografias, narra que as instalações onde ficavam os trabalhadores eram precárias, visto que não havia água tratada, os barracos eram cobertos com lona, sem proteção lateral; não havia banheiro; os alimentos estavam acondicionados em locais indevidos, etc... Entretanto é notório que tais deficiências logísticas representam muito mais um retrato do local de prestação de serviços (região amazônica) e tipo de trabalho realizado (roça de vegetação danosa aos pastos - juquiras), em que o empregador **deixa de cumprir regras trabalhistas**, do que o dolo de ter seres humanos subjugados ao seu poder econômico, então reduzidos à condição de escravos. (grifo nosso) (PARÁ, 2016A: 9)

O deficiente acondicionamento dos alimentos, o fornecimento de água do córrego – geralmente sujeito ao uso de animais da região, e os alojamentos improvisados configuram, certamente, **infrações trabalhistas cometidas pelo empregador**, mas também espelham a presença da própria dificuldade logística encontrada no ambiente em que desenvolvida a prestação laboral. [grifo nosso] (PARÁ, 2016B: 10)

Frise-se que o trabalho de “roçar juquiras”, em geral, é executado nas fazendas desta Amazônia oriental em campos distantes das sedes e das propriedades, sem que exista no local do serviço, infraestrutura urbanizada (rede de água encanada, energia, telefonia), até porque se trata de serviço rural e não urbano, mas nesses casos, em locais mais afastados, que sofrem com maior severidade, a ausência natural de infraestrutura. (PARÁ, 2016C:10)

Não se equivoca o magistrado ao fazer um retrato da situação laboral nos rincões da Amazônia, onde essas práticas ainda são corriqueiras. O mesmo ilustra com detalhes as condições a que são submetidos os trabalhadores rurais em algumas fazendas do sudeste paraense. Afirma que *“é inconteste que a deficiência estrutural então detectada, que prejudicava o trabalho dos obreiros, decorre também das condições físicas então existentes e não somente da desídia do empregador”* sugere o magistrado que as “condições físicas da região” é que contribuem para a prática delituosa. Ao estabelecer essa relação do crime com o espaço geográfico, classificando-o como costume da região, o magistrado desonera o empregador de suas responsabilidades, já *que o cenário natural bem aponta que os trabalhos eram executados em típica região de fronteira agrícola* (PARÁ, 2016A:11).

Não deveria os aspectos físicos da região amazônica, de expansão fronteira agrícola, como bem classificada pelo magistrado, ser o principal contribuidor para

as condutas exploratórias contra os trabalhadores, pois é desse mesmo solo, ar, água e tudo de riqueza que o espaço amazônico proporciona, o motivo de grande atração para que os empreendimentos instalados aqui angariassem grandes lucros, basta que se acompanhe os grandes faturamentos que os eles movimentam. Algumas das fazendas, inclusive pomposas, com altos lucros, raízes em multinacionais, como já descrito no capítulo 2, mas que conservam em seu interior as práticas mais desumanas, arcaicas e indignas de exploração. Inadmissível ainda em nosso século a exploração do homem pelo homem por conta do capital. O equívoco está na compreensão do magistrado, que atuando em nome do Estado, com base nas atribuições constitucionais que lhe foram conferidas, se comporta contrário a qual princípio elencado na mesma constituição, a qual ele tem o dever de salvaguardar, e que ora invoca-se para resguardar a dignidade da pessoa humana. Ao “naturalizar” a situação, há uma pretensão de torna-la aceitável aos nossos olhos, e utiliza-la como argumento a desfavor dos trabalhadores.

É indubitável que o dispêndio da força de trabalho dos obreiros reverte-se em prol do empregador, que de fato deve ser responsabilizado pelo que ocorre no local de trabalho. É ele quem se beneficia direta ou indiretamente pela produção devendo responder pelas obrigações decorrentes da sua prestação.

De fato, não se pode exigir do empregador uma infraestrutura tal qual a urbanizada, visto que isso é função do poder público, porém, a falta de estruturas mínimas não deve servir de artifício para que ele se utilize dessas falhas e submeta seus trabalhadores a condições indignas. Se o empregador latifundiário, não tem condições de oferecer ambiente de trabalho digno aos seus empregados, o mesmo não deve se valer do recrutamento para submetê-los a situações subumanas e de constantes ameaças nas suas terras, ainda que os trabalhadores estivessem em situação de vulnerabilidade social ocasionada pela pobreza. O empregador não tem o condão de reverberar ainda mais essa vulnerabilidade no ambiente laboral, tolhendo a capacidade do indivíduo se desfazer do estado de miserabilidade. Infelizmente, na sentença 2009.39.01.000519-0, o magistrado entende que “*não se afigura razoável exigir do empregador a construção de alojamentos e instalações sanitárias no meio do mato, a fim de abrigar trabalhadores que ali permanecerão por um curto espaço de tempo*” (PARÁ, 2014B:6).

Ressalte-se que o fato de cidadãos pobres e humildes aceitarem a indigna sujeição a tal tipo de condições – o que fazem em razão da absoluta falta de alternativa para garantia da própria subsistência - não autoriza a outrem, valendo-se da privilegiada posição de empregador e possuidor do poder econômico, literalmente lucrar com a miséria e desgraça alheias.

Nos excertos, extraído da sentença 2008.39.01.001483-2, resta evidente que os empregadores se eximem da responsabilidade pelo ambiente de trabalho, logicamente que esse sentimento, advém da impunidade reprodutora do ciclo da escravidão. Nesse sentido, se torna oportuno transcrever os seguintes depoimentos:

Na casa foram encontradas armas e um caderninho de anotações com as dívidas que os trabalhadores faziam no sistema de barracão, que tinham alimentos e inclusive bebidas alcóolicas, mas depois nós ficamos sabendo que as bebidas alcóolicas eram fornecidas gratuitamente pelo proprietário da fazenda (...) eles tinham saído de lá (fazenda) porque tinha batido um vento muito forte e tinha desmanchado o barracão e aí teve outra frase que se tornou emblemática (...) quando o trabalhador foi lá com o **proprietário da fazenda e ele lhe disse : “peão é igual a bicho do mato, e eu é que não vou dar hotel cinco estrelas para peão.** [Grifo nosso] (PARÁ, 2013C: 4)

(...) o gato possuía um revólver 38, um 22 e uma espingarda. Ele costuma andar armado com o 38 e acompanhado por um senhor de nome Félix e que sempre está com uma das armas do gato e um facão armado na cintura (...). A turma dos trabalhadores que ficaram no trabalho estão todos apavorados querendo sair mais “não tem como”, o gato anda armado e sabem que área é muito violenta. Foi um dos trabalhadores que me pediu de entrar em contato com a CDPT para pedir socorro. (Depoimento da cozinheira Luzia Vieira Basto...) (...) que num dia desse, José Angelo, ainda na viagem, quando estavam com fome e dormindo no curral, disse-lhes **que comessem cascalho e bebessem lama, que a lei aqui era diferente de Colinas, e repetia: “Aqui é Pará”** ... [Grifo nosso] (Idem, 2013C:5)

O entendimento da que foi identificado no estudo detectou que há uma inclinação em não reconhecer e caracterizar o trabalho escravo. Essa é uma das causas, senão a principal causa do grande número de absolvições no Sudeste do Pará. A compreensão de trabalho escravo pelos juízes federais ainda não superou a sua vinculação ao conceito de cerceamento de liberdade e também que basta a aplicação da sanção trabalhista para a conduta seja reprimida.

Note-se que, no caso, não há como ignorar que a ausência de instalações adequadas para alguns dos trabalhadores retrata, na verdade e infelizmente, a realidade da região em que verificados os fatos, que pode ser encontrada também em muitas regiões interioranas do Brasil e sancionáveis pelo direito trabalhista, mas que se **mostra insuficiente para a ação do jus puniendi estatal**. Eventuais excessos na forma de explorar o labor humano devem ser coibidos pelo sistema fiscalizatório trabalhista, sem, contudo, representar,

imediate e cartesianamente, o tipo encravado no art, 149 da lei penal brasileira. Não basta a simples constatação das circunstâncias narradas para que sejam configuradas a existência de trabalho degradantes tipificado no CP como trabalho escravo, que exige mais, a ponto de se compreender que a vítima se assemelhou a escravo ou coisa [grifo nosso] (PARÁ, 2016B: 12).

Algumas sentenças tendem a negar a necessidade de intervenção do direito penal. São, portanto, contrárias a posição da efetivação dos direitos humanos, e, declaram uma posição retrógrada daquilo que foi proposto pelo legislador. A visão reducionista adotada é por diversas vezes reforçada, pormenorizada e fortalecida, tratando o crime de trabalho escravo apenas como uma situação de infração trabalhista, não sendo passível de ser considerado um delito que necessite do *jus puniendi* do Estado, ou seja, não sendo necessário recorrer a *ultima ratio*. Ocorre que, se o desrespeito ao bem jurídico a ser protegido pelo dispositivo do código penal, no caso a dignidade da pessoa humana, não fosse considerado uma conduta punível, não haveria necessidade de previsão no código penal, mais ainda, seria descartável a alteração ocorrida em 2013, que veio, justamente, para aclarar a interpretação do dispositivo e estimular a punição dessa conduta degradante.

Enfatize-se mais uma vez que a proteção à dignidade da pessoa humana é fundamento da RFB, com irradiação no ordenamento jurídico, e no caso do trabalho escravo no âmbito trabalhista, criminal e administrativo. Dessa forma, a mesma conduta deve ser combatida nessas diversas esferas. O relatório realizado pelos auditores fiscais do trabalho desencadeia a proteção a dignidade da pessoa humana nas três esferas. Se o estado brasileiro, em consonância com os diplomas internacionais, Constituição do país e leis infraconstitucionais não tivesse se convencido de que o combate a essa chaga social deveria ser ampliado, não haveria necessidade de se recorrer à “mão pesada” do direito de punir do Estado, bastando que o fenômeno fosse contornado apenas na seara trabalhista, até porque a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar ações penais, ainda que de natureza trabalhista²⁷.

Como bem trata o princípio da legalidade no direito penal: *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, estampado no artigo 1º do código penalista, “não há crime sem lei anterior que a defina, nem há pena sem prévia cominação legal”. No caso em comento, as formalidades foram todas respeitadas: há previsão do tipo penal,

²⁷ Foi o que decidiu o STF, em 2007 na ADIN nº 3684-0 para atribuir interpretação conforme a CF ao inciso I do artigo 114, CF.

descrição da conduta delituosa e definição de pena, porém a negação da aplicação do dispositivo reforça ainda mais a prática e impunidade, vitimando um sem número de trabalhadores.

Na Justiça do Trabalho o reconhecimento da infração trabalhista gera as devidas aplicações das sanções trabalhistas, dentro dos limites de sua jurisdição. O mesmo ocorre na seara penal, onde o intérprete deveria partir da ideia de que já houve a infração trabalhista, visto que o crime é realizado no âmbito laboral. Todavia, o objeto que está em discussão nesse âmbito é o bem jurídico relevante a ser protegido pela norma penal, dignidade da pessoa humana, e deve ser levado a punição em caso de transgressão, merecedora, portanto, de um outro olhar voltado para a repressão da conduta. A prática está sujeita ainda a sanção administrativa, passível de multas a serem aplicadas aos empregadores, e desapropriação da propriedade utilizada no crime para fins de reforma agrária ou habitação popular.

No entanto ainda persiste a ideia de que “a *atuação das normas trabalhistas se mostram suficiente para reequilibrar o meio social (...) de forma que eventual ação punitiva, no campo criminal, revela-se desproporcional – verdadeira maximização da norma penal*” (PARÁ, 2016C:6). Defender esse posicionamento, significa desconstituir todo um sistema de garantias que caminha para a máxima efetivação dos direitos humanos e fundamentais, e que não sobrevive de retrocessos.

Vejamos:

Por se tratar de **tipo aberto**, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido. No caso, não se pode legitimamente afirmar que as condições de trabalho, moradia, segurança e salubridade a que estavam sujeitos os trabalhadores da fazenda cajazeiras tenham lesionados as suas dignidades, de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal, que, como se sabe, é a *ultima ratio*. (...) não se pode afirmar que os trabalhadores estavam subjugados a condições degradantes de trabalho, sob a ótica do direito penal. [grifo nosso] (PARÁ, 2016C:10)

O excerto foi retirado das sentenças 6190-96.2010.4.01.3901 (PARÁ, 2016C: 9 -10), 8483-39.2010.4.01.3901 (PARÁ, 2016B:8-9) e 2007.39.01.000538-4 (PARÁ, 2016A:8). A observação que se faz é que as denúncias do flagrante realizado pelos auditores fiscais são de 2003, 2009 e 2007, todas com sentenças proferidas em 2016. Ocorre que, como já explanado acima, com a alteração do artigo 149, CP, ocorrida em 2003 o tipo penal deixou ser aberto, contendo no preceito primário as condutas descritivas do tipo penal. Dessa forma, não apenas o “bom senso” deveria guiar a decisão do juiz em todas as ações, que antes serviria

de base a analogia, mas a compreensão do contexto social em que ocorre o delito. Como bem explicado pelo penalista Guilherme de Souza Nucci, apenas quando o tipo penal era aberto se fazia uso da interpretação analógica (analogia *bonnam partem*), que no caso, era mais benéfica ao réu. O legislador cuidou de especificar as condutas caracterizadoras do trabalho escravo, e automaticamente tornou o tipo penal fechado, devendo o magistrado se guiar pela descrição contida no preceito primário.

O magistrado reconhece que a alteração promoveu uma ruptura com a interpretação que se tinha sobre o artigo, e argumenta isso na sentença 6190-96.2010.4.01.3901, com denúncia em 2003, antes da nova redação. Porém, mais adiante, nega o crime e sustenta de se tratar apenas de infração trabalhista:

Nessa época, antes da nova redação trazida pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. Entretanto, a partir da nova redação, **o crime pode caracterizar-se independente da privação de liberdade** [grifo nosso]. (PARÁ, 2016C:5)

Em relação a caracterização da servidão por dívida, observa-se que nas sentenças 2007.39.01.000538-4, 8483-39.2010.4.01.3901, 2007.39.01.000538-4, foi invocado o artigo 458 da CLT como fundamento para afastar a caracterização da servidão por dívida.

No entanto, ao se reportar apenas a esse dispositivo isoladamente, sem considerar as repercussões e contexto a que ele se presta, principalmente no âmbito trabalhista, o magistrado cometeu o equívoco de tornar a fundamentação desconectada com os princípios do diploma laboral. Vejamos:

Oportuno fazer constar que a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT permite a cobrança pelo fornecimento de alimentação aos trabalhadores, desde que não se desenvolva sob preços abusivos, mas sim, justos e razoáveis.

Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcóolicas ou drogas nocivas.

§ 1º os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componente do salário-mínimo (arts. 81 e 82) (PARÁ, 2016B: 8)

O artigo 458 da CLT deve ser interpretado de modo sistemático, através de sua integração com os demais dispositivos de uma mesma lei (no caso os artigos 462 e 463 da CLT), pois o sistema de proteção salarial conferido pela ordem justralhista manifesta-se em garantias amplas fundadas nos princípios e normas que asseguram a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e que vedam até mesmo transações, quando lesivas ao obreiro. Ao lado dessas, há outras garantias mais específicas, que dizem respeito à proteção do valor do salário; contra abusos do empregador e mesmo, contra as investidas de credores do empregador e do próprio empregado.

Como já frisado, um dos elementos que caracterizam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos diversos de primeira necessidade por parte do proprietário rural. Este é o chamado sistema do *truck system* ou barracão, em que o empregador disponibiliza para venda ao obreiro, diversos produtos úteis à sua sobrevivência e ao desempenho de suas atividades laborais. Os valores praticados pelo dono do armazém estão muito além do valor de mercado ou mesmo não atribui-se qualquer valor ao produto, de modo que o trabalhador ignora por completo quanto despense para adquirir determinado gênero, procedendo apenas à anotação em um caderno dos produtos adquiridos, conforme descrição do relatório de fiscalização na fazenda Boa Esperança, contido na sentença 2008.39.01.001405-8:

Eram descontados todos aqueles valores e os trabalhadores saíam sem nada, eles não recebiam salário durante um período que ficavam lá e foram dispensados sem nada, sem pagamento de verbas rescisórias, porque o caderninho, no final, eles somaram as dívidas, não tinham nada para receber. (PARÁ, 2013B:4)

No mesmo sentido, asseverou a testemunha de acusação P.C.L.:

(...) Eles tinham que ficar lá na fazenda até pagar os adiantamento (...) enquanto não conseguissem zerar essa conta eles não podiam sair; (...) enxada, facão, foice, eram contados como dívidas, então isso juntava com a comida, o remédio, o sabonete, gilete, essas coisas, mas nenhum deles tinha do lado o valor, o preço, assim o facão- cinquenta reais, essa parte ficava em branco, porque segundo informações dos peões esse procedimento dava ao gato a oportunidade de não zerar a conta ao final. (PARÁ, 2013B: 4-5).

Ao final do serviço, por exemplo, realiza-se o ajuste e o empregado sempre está devendo. Em tese, tal prática deveria servir como forma de facilitar o acesso a tais bens, especialmente nos casos, em que as propriedades rurais são distantes de

centros urbanos. A legislação pátria veda a adoção dessa medida, quando impulsionada pelo uso da coação ou induzimento, ou quando objetiva ampliar os ganhos do empregador.

Enfatize-se que não há de caracterizar, nesse caso, contraprestação salarial in natura, pois não é ato de comércio, como se observa na situação aventada. Ademais, a própria lei n. 5889/73 estabelece os parâmetros percentuais permitidos de serem feitos, os quais devem sempre ser precedidos de autorização, por escrito. Na região amazônica tal prática é conhecida como contrato de aviamento:

O mecanismo do aviamento pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo) ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, à medida que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional. (FILHO *apud* ALVES 2008:49)

Muitas vezes o pagamento de salário complessivo é verificado nos casos de redução do trabalhador à condição análoga de escravo. O salário complessivo caracteriza-se não discriminação das parcelas salariais devidas ao empregado no ato de pagamento. A vedação a tal prática, prevista no artigo 462, par. 2º da CLT, também se aplica ao rurícola, considerando a disposição do artigo 1º da lei do trabalhador rural.

Como se pode observar, foram poucas as condenações no relatório do período pesquisado. E ainda, nos processos em que há condenação, chama-nos atenção o efeito atenuante atribuído pelos magistrados, com base no artigo 66 do CPB: “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstancia relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. A circunstância relevante a que o magistrado faz menção é a condenação na Justiça do Trabalho: “considerando que se efetuou o pagamento das verbas rescisórias, reduzo a sanção em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias- multa, por força da circunstancia atenuante estatuída no artigo 66 do código penal” (PARÁ, 2013C:7).

Fica evidente, mais uma vez o relevo que é dado a infração trabalhista. A noção de que o pagamento de verbas rescisórias perante a Justiça do Trabalho é o foco e, portanto, um elemento atenuante. O artigo 66 do CPB foi utilizado como fundamento

para a amenização da pena. Segundo o penalista Nucci (2014) a atenuante do artigo 66 é inominada:

Trata-se de circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisa-la e aplica-la. Diz a lei constituir-se atenuante qualquer circunstância relevante ocorrida antes ou depois do crime, mesmo que não esteja expressamente prevista em lei. (NUCCI, 2014:476).

O julgador não agiu arbitrariamente, porém, trata-se de uma discricionariedade a aplicação dessa atenuante. Nesse caso o juiz se valeu do resultado da condenação trabalhista para atenuar a condenação criminal. Embora o magistrado possa se valer desse argumento, depreende-se que são esferas de condenações distintas, que possuem nuances específicas. O mesmo raciocínio poderia se aplicar ao crime de improbidade administrativa, por exemplo, que por admitir julgamento nas três esferas (administrativas, civil e criminal), aplicar-se-á uma espécie de “compensação” de uma das esferas em outra.

Outro ponto que reclamou destaque em nossa pesquisa é o “julgamento em atacado”. É público e notório o grande número de processos que, a cada ano, surgem nas varas federais de Marabá, não por acaso o crescente número deve-se também à sensação de impunidade que essas decisões produzem no seio social, impulsionando a ação dos malfeitores que agem no maior desprezo à norma penal.

Destaca-se no início da análise a repetição dos mesmos argumentos em várias sentenças. Embora, por se tratar do mesmo crime, alguns pontos são comuns e podem ser repetidos no fundamento, o que chama atenção é que esse “julgamento em atacado”, pode impedir o acesso a uma prestação jurisdicional efetiva. Nos processos da seara penal, assim como em outro âmbito do poder judiciário, cada caso possui nuances próprias, visto que os agentes envolvidos, apesar de apresentarem características sociais semelhantes, apresentam variáveis.

As sentenças 2004.39.01.000549-0, 2004.39.01.000907-9, 2008.39.01.000042-0, embora de épocas distintas, porém julgadas na mesma vara, possuem argumentos idênticos, ou seja, a tratativa é a mesma no decorrer dos anos, apesar do tipo penal e as discussões a respeito do tema terem sofridos sensíveis alterações. Esse julgamento similar reproduz mais ainda uma invisibilidade social dos trabalhadores, além de se tornar um atentado ao acesso à justiça.

Em sua maioria, as sentenças absolutórias declaram a ausência de prova, ainda que, como no fragmento abaixo, exista o reconhecimento de trabalho degradante:

Conquanto se constate que houve prática de trabalho em condições inadequadas, não se pode imputar a nenhum dos réus as sanções penais do artigo 149 do código penal, uma vez que não foi comprovado judicialmente qualquer tipo de cerceamento de liberdade. (...) A prova produzida não comprova a existência de restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, por intimidação ou vigilância armada. Não foram encontradas armas de fogo, tampouco se demonstrou a prática de coação sobre os obreiros. (...) Dessa forma. Embora sujeitos os trabalhadores a condições degradantes de labor, a punição pelo plágio não se justifica porque não comprovada a privação da liberdade, que é a marca consagrada da escravidão. (PARÁ, 2014A: 6)

Portanto, verifica-se que não havia condições saudáveis de trabalho, e o motivo de pedir arquivamento não é a falta de provas, mas o fato de não caracterizar trabalho escravo. Notadamente, há um forte apego dos magistrados ao mero formalismo da lei, preocupando-se pouco em realizar uma interpretação que promova a justiça social. Dalmo de Abreu Dallari critica esse posicionamento formal dos juízes:

Não se percebe preocupação com os interesses e as angústias das pessoas que dependem das decisões e que muitas vezes já não têm mais condições de gozar dos benefícios de uma decisão favorável, porque esta chegou quando os interessados já tinham sido forçados a abrir mão de seus direitos, arrastados pelas circunstâncias da vida ou da morte. (...) Ainda é comum ouvir-se um juiz afirmar com orgulho vizinho da arrogância, que é “escravo da lei”. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei. (DALLARI, 2010: 84)

Observe-se que, diante de conteúdo fático e de provas similares (pois todos as denúncias contem relatório de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho), em alguns processos há posicionamentos diferentes de diversos magistrados. No relatório analisado, houve 9 condenações ao se considerar o artigo 149 do Código Penal, e um dos fundamentos do magistrado é justamente considerar que já houve a infração trabalhista independente da violação à dignidade dos trabalhadores. O fragmento abaixo revela posturas tão dispares em contextos iguais:

Em todas as situações acima listadas, percebe-se um grande desequilíbrio de forças, que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de emprego. Houve exploração abusiva da força de trabalho e, mais do que privação de liberdade de locomoção, foi ferida a liberdade de autodeterminação dos trabalhadores de poder colocar fim à exploração a que estavam submetidos. (PARÁ, 2013C: 5)

A culpabilidade do agente gerou significativo grau de reprovação social, uma vez que, em pleno século XXI, adotou práticas de tratamento desumano a trabalhadores rurais. O réu é primário. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, embora manifeste personalidade truculenta. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de obter o maior lucro possível em detrimento de trabalhadores pouco escolarizados e pobres. O réu não apenas submeteu os trabalhadores a condições indignas de labor, como também contribuiu para frustrar inúmeros direitos trabalhistas. Os trabalhadores, se contribuíram para a ocorrência do delito, fizeram por necessidade de subsistência. (IDEM, 2013C:7)

O direito Penal é a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra sanção não pode haver senão a criação da lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator (NUCCI, 2014). Possui como uma das funções a indispensável proteção de bens jurídicos essenciais, protegendo de modo legítimo e eficaz os bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade. Embora o problema social do crime de trabalho escravo na Amazônia, e em especial, no sudeste paraense, tenha sido gerado por problemáticas sociais, políticas e econômicas, conforme já esmiuçado no capítulo 2, as consequências desse problema mal resolvido bate na porta do judiciário à procura de uma resposta a qual a jurisdição não pode se esquivar. Por outro lado, ainda que não haja inércia na prestação jurisdicional, o simples julgamento do crime sem levar em consideração todo o contexto a qual os agentes estão inseridos, gera o efeito igual, senão pior, contribuindo ainda mais com a impunidade. Certo que a justiça federal agindo solitariamente não vai resolver o problema social instalado, porém, a sua indiferença ao problema irá contribuir ainda mais para a reprodução do mesmo. Da mesma forma, imputar somente à Justiça do Trabalho essa responsabilidade não tem erradicado essa chaga. Apesar das constantes condenações nessa seara, o problema persiste.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados analisados, há um estímulo a reflexão sobre o problema do trabalho escravo no sudeste paraense, conectado com o que ocorre no Brasil. O trabalho escravo contemporâneo é um problema mundial, que precisa ser combatido com a cooperação de vários países. E várias ações efetivas devem ser tomadas internamente. Nesse sentido, não há como negar que o Ministério do Trabalho e Emprego e a Justiça do Trabalho tem avançado muito.

Conforme explicitado, os números de operações têm aumentado, bem como as libertações de trabalhadores, concomitantemente ao número de condenações na esfera laboral. Porém, as condenações criminais não vêm crescendo na mesma proporção que as atuações das demais frentes de combate à erradicação do trabalho escravo. A impunidade pode ser um dos motivos que têm levado a permanência e reprodução dessa prática na Amazônia.

Muitos projetos econômicos, em especial a agropecuária, subsidiados pelo Estado, que se instalaram na região tem sido sustentado pela mão-de-obra escrava. Muitos trabalhadores deixaram suas casas para virem se aventurar nas terras amazônicas em busca de trabalho digno e foram ludibriados pelos gatos, fazendeiros e também pelo próprio Estado, este último, ao prometer a reforma agrária.

O território paraense ainda é desprovido de boas estradas e estrutura, o que dificulta sobremaneira o trabalho da equipe de fiscalização, mas mesmo assim, como se pode observar, não foram poucas as denúncias de trabalho escravo em fazendas do Pará, e que foram sentenciadas no período de 2013-2016. Algumas se arrastavam desde 2003, e só tiveram julgamento 13 anos depois, em 2013. Principalmente devido ao impasse da competência para julgar os crimes, muitos prescreveram.

Na análise, ficou evidente que a postura dos magistrados em descaracterizar o trabalho escravo contemporâneo, seja no seu aspecto degradante, servidão por dívida, ou mesmo restrição à liberdade de locomoção, ainda se baseia na imputação de que essas infrações devem ser julgadas única e exclusivamente na Justiça do Trabalho, e, em sua maioria, consideram o trabalho escravo como um traço cultural da Amazônia, como a realidade da miséria replicada.

Desconsideram os princípios dos direitos humanos que o estado brasileiro assumiu na Constituição Federal da República, o fenômeno social que aqui ocorre, e que possuem nuances e feições próprias. Essas feições deveriam servir para afirmar ainda mais a presença do delito previsto no tipo penal, e não como motivos para afastá-lo, visto que a violação à dignidade da pessoa humana é a mesma em qualquer lugar do mundo, sendo inúmeros as formas como ela se apresenta, a depender do tempo e do espaço e lógico, dos fatores culturais. O posicionamento dos magistrados tem ignorado tanto os princípios universais de direitos humanos, quanto o contexto do fenômeno social a qual ele também está inserido, por esse motivo, a pesquisa se dedicou no 1º e 2º capítulo a explanar esses dois parâmetros.

A máxima efetivação dos direitos humanos, e conseqüentemente dos direitos fundamentais, perpassa pelo reconhecimento do papel do Estado na relação com os seus cidadãos e na regulação dos particulares com seus pares. Não por acaso, o Brasil tem sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente por permitir em seu território práticas tão primitivas de degradação do homem pelo homem. Dessa forma, caso o estado-juiz não intervenha efetivamente, ainda que seja com a “mão pesada” do direito penal, as agressões aos direitos continuarão a se perpetuar. Infelizmente os tribunais criminais têm caminhado na contramão do que o próprio estado brasileiro se propõe a extirpar.

O trabalhador do campo não deve sofrer demérito por sua própria condição de ser do campo, ser pobre ou ter sido recrutado, nenhum desses fatores autorizam a sua exploração, a contrário senso, o fato de ser homem e possuir dignidade desautoriza qualquer prática de exploração e de coisificação do homem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. 2009. Tese de Doutorado. **Digital Library USP, Theses and dissertations**. São Paulo, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/en.php>>. Acessado em 01.10.2016.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida, in: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

BECKER, Bertha K. Revisão das políticas de ocupação da Amazônia: é possível identificar modelos para projetar cenários?. **Parcerias estratégicas**, v. 6, n. 12, p. 135-159, Brasília, set. 2010. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/parcerias/>>. Acessado em 02.09.2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BUCLET, Benjamin. Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia. **O Social em Questão**. Rio de Janeiro, out. 2005. Disponível em: ><http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home><. Acessado em 10.10.2016

CAMARGO, Luís. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do MPT**. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho; São Paulo: LTr, nº 26, p. 15, set.2003. Disponível em:

〈<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>〉. Acessado em 24.12.2016.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

COELHO & SOUZA. Trabalho escravo na Amazônia: análise dogmático-interpretativa e jurisprudencial do art. 149 do código Penal, 2016. **Jus.com.br**. São Paulo, jun.2016. Disponível em: 〈<https://jus.com.br/artigos/50150/trabalho-escravo-na-amazonia-analise-dogmatico-interpretativa-e-jurisprudencial-do-art-149-do-codigo-penal>〉. Acessado em 02.01.2017

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. **OIT Brasil**. Brasília: jul.2010. Disponível em: 〈http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf〉. Acessado em 03.12.2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **OIT Brasil**. Brasília, ago.2013. Disponível em: 〈http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf〉, 2006. Acessado em 03.12.2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia/GO, out.2004. Disponível em: 〈<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/revista2004.pdf>〉. Acessado em 02.01.2017.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos**, Santa Catarina. 23, n. 44, p. 9, jan. 2002. Disponível em: 〈<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/search/search?simpleQuery=Direitos+humanos%2C+interculturalidade+e+racionalidade+de+resist%C3%Aancia&searchField=query>〉. Acessado em 12.12.2016

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia**

econômica, Rio de Janeiro, n. 4, abril de 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acessado em 12.12.2016

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, PRADO & GALVÃO (Orgs.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013

HÉBETTE, Jean et al. **No mar, nos rios e na fronteira: faces do campesinato no Pará**. Editora Universitária UFPA, 2002.

_____. **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Vols. I e II. Belém. Editora Universitária UFPA, 2004.

LOUREIRO, Violeta R.; PINTO, Jax Nildo A. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-98, Mar-Ago.2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000200005. Acessado em 03.01.2017.

MARTINS, J. de Souza, **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. "Dimensões políticas da violência no campo." **História UFF**. Niterói, set.1996. Artigo disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiYmJy8lffOAhUIHpAKHUiZCOYQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fscholar.google.com.br%2F&usg=AFQjCNFnu9sW8fMYOrYgo5wfTFz_xHX1Rw&sig2=QmKaFaJd2uzmCuAiYgN_1w.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

_____. **Manual de direito penal. Parte Geral–Parte Especial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014

PEREIRA, Airton dos Reis. **Do posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará**. Recife: Editora UFPE, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006..

RAMOS FILHO, Wilson et al. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 4, n. 4, jun.2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>>. Acessado em 02.02.2017.

RAMOS, André de Carvalho. É preciso enfrentar os crimes ocorridos na ditadura militar. **Consultor Jurídico- Conjur**. São Paulo, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-10/andre-ramos-preciso-enfrentar-crimes-ocorridos-ditadura>>. Acessado em 01.01.2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

RIBEIRO, Bruno. **Helenira Resende e a Guerrilha do Araguaia**. São Paulo: Expressão popular, 2007.

RODRIGUES JR, Edson Beas. A função empresarial do Direito do Trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social. **TRT-PR**. Curitiba, jun.2014. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=211321>>. Acessado em 13.01.2017.

SAUER, Sergio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT: Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. O Crime de "Redução à Condição Análoga de Escravo" e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, ano XI, mai. 2008. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5236/O Crime de Reducao a Condição Análoga de Escravo e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5236/O_Crime_de_Reducao_a_Condicao_Analoga_de_Escravo_e_o_Cumprimento_de_Direitos_Trabalhistas)>. Acesso em: 13.01. 2017.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Anti-Slavery International; CPT [Comissão Pastoral da Terra], 1994.

PROCESSOS COM SENTENÇAS ANALISADAS

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº 2007.39.01.000538-4**. Ministério Público Federal/Antônio Carlos Carvalho da Silva. 1ª Vara. Juiz Marcelo Honorato, 11.11.2016 (A).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 8483-39.2010.4.01.3901**. Ministério Público Federal/Anomildo Pimenta e outras. 1ª Vara. Juiz Marcelo Honorato, 10.11.2016 (B).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2004.39.01.000549-0**. Ministério Público Federal/Celso Chuquia Mutran e outros. 1ª Vara. Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 17.09.2013 (A).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2008.39.01.001405-8**. Ministério Público Federal/José Braz da Silva e outros. 1ª Vara. Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 12.09.2013 (B).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2008.39.01.001483-2**. Ministério Público Federal/Luzmar Camilo da Silva e outros. 1ª Vara. Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 17.10.2013 (C).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2009.39.01.000121-6**. Ministério Público Federal/Welson Moreira da Luz. 1ª Vara. Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 06.10.2014 (A).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2009.39.01.000519-0**. Ministério Público Federal/João Oliveira Guimarães Neto. 1ª Vara. Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 30.09.2014 (B).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 6190-96.2010.4.01.3901**. Ministério Público Federal/Alsoni José Malinski e outros. 1ª Vara. Juiz Marcelo Honorato, 04.04.2016 (C).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 2008.39.01.001492-1**. Ministério Público Federal/ Silvana Santana Dantas e outros. 1ª Vara. João Cesar Otoni de Matos, 23.04.2013 (D).

PARÁ. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação Penal nº: 6044-21.2011.4.01.3901**. Ministério Público Federal/Luiz Otávio Fontes Junqueira e outros. 1ª Vara. Juiz Marcelo Honorato, 04.03.2016 (D).